

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	10
Procuradoria da República no Estado do Amapá	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás	21
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	32
Procuradoria da República no Estado do Pará	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	50
Procuradoria da República no Estado do Paraná	51
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	75
Procuradoria da República no Estado do Piauí	77
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	79
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	85
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	86
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	87
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	90
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	94
Expediente	95

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

Nomeia o Procurador da República Antônio Morimoto Júnior para compor o Grupo de Trabalho sobre Crimes nas Regiões de Fronteira da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 126ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º. Nomear o Procurador da República Antônio Morimoto Júnior para compor o Grupo de Trabalho sobre Crimes nas Regiões de Fronteira da 2ª CCR do MPF.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE****PORTARIA Nº 84, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, e pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos do art. 19 da Portaria PRR/3ª Região n.º 18, de 3 de fevereiro de 2011, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.03.000.000450/2016-19, e em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, os Procuradores Regionais da República Elaine Cristina de Sá Proença e Vinícius Fernando Alves Fermino.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

ATA DA 101ª SESSÃO

Aos 15 de março de 2017, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. Ausentes, justificadamente, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Forum JULGADOS 45 (quarenta e cinco) procedimentos extrajudiciais, sendo 13 (treze) declínios de atribuição e 32 (trinta e duas) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.167/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.016.000004/2017-31

Representante: SIGILOSO

Representado: Prefeitura Municipal de Cerquillo/SP

Procurador da República: Dr. Vinícius Marajó Dal Secchi

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

ADMINISTRATIVO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERQUILHO/SP. IRREGULARIDADES EM SUA ORGANIZAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO E DE PRESIDENTE, SUPOSTAMENTE, SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO nº 4.291/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000054/2017-58

Representante: Rubens Antonio Correia

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS VIAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO nº 4.297/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000074/2017-29

Representante: SIGILOSO

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO FUNDIÁRIO URBANO. INVASÃO DE TERRENO EM JARINU/SP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.103/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000332/2016-04

Requerente: Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP

Procurador da República: Dr. André Libonati

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Cobrança abusiva de honorários advocatícios. Declínio de atribuição ao ministério público estadual. Direito individual disponível. VOTO Pelo conhecimento do declínio de atribuição como arquivamento e por sua homologação com a Remessa de cópias ao ofício criminal.

POR UNANIMIDADE, o DECLÍNIO foi conhecido como ARQUIVAMENTO e homologado.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO nº 4.207/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 1.224/2014)

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000519/2014-16

Requerente: Anderson Aguinaldo Teixeira

Requerido: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DEMORA NO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS/CIRURGIAS. RETORNO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO APÓS AS NOVAS DILIGÊNCIAS ADOTADAS EM VIRTUDE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL INICIALMENTE REALIZADO. IDENTIFICAÇÃO DA REPERCUSSÃO SISTÊMICA DOS PROBLEMAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NOTICIADOS E SUA RELAÇÃO COM O Sistema de Regulação – SISREG, mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, SOB INVESTIGAÇÃO POR MEIO DE INQUÉRITO CIVIL PRÓPRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.219/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.015.000384/2013-91

Requerente: Câmara Municipal de Catanduva/SP

Requerida: América Latina Logística do Brasil S/A

Procurador da República: Dr. Hermes D. Marinelli

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. RISCO DE ACIDENTE. Malha ferroviária. Manutenção pela América latina logística do Brasil s/a. IRREGULARIDADES Em parte SANADAS. Questão judicializada. ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.225/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.002.000028/2017-06

Requerente: Conselho Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS

Requerido: Município de Três Lagoas/MS

Procurador oficiante: Dr. Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS. REIVINDICAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FARMÁCIAS EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Ventri.

DECISÃO nº 4.231/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000166/2015-35

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Camapuã/MS

Procurador da República: Dr. Davi Marcucci Pracucho

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD. MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.237/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000509/2006-71

Requerente: Federação Brasileira de Hospitais – Departamento de Psiquiatria da Federação Brasileira de Hospitais – DP/FBH

Requerido: Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL DESENVOLVIDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E SUA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.216/2001 E A DECLARAÇÃO DE CARACAS. REFORMA PSIQUIÁTRICA. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL PARA A INVESTIGAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS RELACIONADAS À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – RAPS NO ESTADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.243/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007684/2016-01

Requerente: Dr. Arthur Pinto Filho – Promotor de Justiça – MPE/SP

Requeridos: Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde no Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIDRATO DE CLORAL. PROBLEMAS NA IMPORTAÇÃO DO MATERIAL NECESSÁRIO À SUA PRODUÇÃO. MEDICAMENTO PROIBIDO DESDE 2006. RDC N. 204/2006. ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.249/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005338/2015-07

Requerente: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL. MPF E UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM 2016. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRATATIVAS PARA A CAPACITAÇÃO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS DE SERVIDORES EM ANDAMENTO JUNTO À FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FFLCH/USP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.255/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002199/2016-09

Requerente: Jorge William Rocha de Azevedo

Requerido: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS

Procurador oficiante: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.261/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001249/2016-64

Requerente: Dr. Kleber Marcel Uemura

Requeridos: Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Procuradora oficiante: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTO. Simeprevir, Daclatasvir, Sofosbuvir, Influximab, Donepezila e Alfainterferona, utilizados no tratamento das doenças Hepatite Viral B e C e Coinfecções, Artrite Reumatoide e Psoríaca, Doença de Chron, Alzheimer, Hemangioma Infantil. DISPENSAÇÃO REGULARIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.267/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000404/2016-83

Requerente: Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL. CÓPIA DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADO PELO REQUERENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.273/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: 1.34.006.000202/2016-33

Requerente: Thais Arantes Bento Naliato

Requerido: Faculdade Villas Boas – Grupo UNIESP

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/São Paulo

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FACULDADE VILLAS BOAS – GRUPO UNIESP. PROBLEMAS NO ADITAMENTO DE CONTRATO. QUESTÃO INDIVIDUAL. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO CASO EM QUESTÃO SOB O ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dr. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.285/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000261/2013-67

Requerente: João Carlos Florêncio dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador oficiante: Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

CONCURSO PÚBLICO. INSS. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.309/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005012/2016-52

Requerente: Alexandre Gil de Mello

Requerido: Receita Federal do Brasil

Procurador oficiante: Dr. Jefferson Aparecido Dias

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL FECHAMENTO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PENÁPOLIS/SP. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.315/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000041/2016-51

Requerente: Maria Osoria da Silva

Requerido: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP

Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Minha Casa Minha Vida. Suposta preterição de candidatos solteiros. Irregularidades não constatadas. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PRÓPRIOS RELACIONADOS À REGULARIDADE DO REFERIDO PROGRAMA E À AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO nº 4.321/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000053/2011-11

Requerente: Joyce Ap Lino Almeida

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. FACULDADES ANHANGUERA EM CAMPINAS/SP. INDEFERIMENTO DE AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO JÁ OBJETO DE ANÁLISE E EFETIVA INTERVENÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.298/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000046/2017-10

Requerente: Daniele Cristina Aguiar Lopes

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. OFENSAS DE CUNHO RACISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.322/2017/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000233/2017-95

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PORNOGRAFIA INFANTIL. AUSÊNCIA DE INTERE SSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO nº 4.197/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000025/2016-73

Requerente: José Aparecido Pereira dos Santos

Requerido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Procurador da República: Dr. Caio Vaez Dias – PRM/Naviraí/MS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ENEM 2015. CONDIÇÕES ESPECIAIS ASSEGURADAS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO (VOTO/NAOP/3R Nº 3.113/2016). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NOVO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.340/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.21.001.000016/2017-83

Requerente: Cícero Francisco dos Santos

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. CIRURGIA DE MENISCO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ENUNCIADO 11 DA PFDC: Em questões individuais de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO nº 4.358/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002069/2016-08

Representante: Rogério Lino Ferreira

Representada: Faculdade Impacta de Tecnologia

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. FACULDADE IMPACTA DE TECNOLOGIA. CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DR. ELTON VENTURI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.263/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000527/2016-46

Requerente: Nilson Roberto dos Santos

Requerido: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi - PRM/Bauru

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO JUNTO À RECEITA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO Nº 4.269/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000006/2017-48

Requerente: Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Diretoria Geral de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA- DGE- SES- MS)

Requerido: Hospital Regional de Nova Andradina

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA/MS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA ESTADUAL. PROCEDIMENTO

ANTERIOR JÁ REMETIDO AO MPE/MS, EM RAZÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO JÁ HOMOLOGADO PELO NAOP/3R. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes

da Silva.

DECISÃO Nº 4.287/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000296/2016-31

Requerente: Wagner Marcelo Ramos

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias - PRM/Marília

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA DESASSISTIDA. PESSOA INCAPACITADA AO TRABALHO POR TER SOFRIDO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes

da Silva.

DECISÃO Nº 4.293/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000045/2017-67

Requerente: Gabriel Silva Costa

Requerido: Eronildes Vidal dos Santos

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima - PRM/Campinas

Relator: Dr. Elton Venturi

NOTÍCIA DE AGRESSÃO FÍSICA E AMEAÇA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DECLÍNIO, COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR À 2ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 2ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes

da Silva.

DECISÃO Nº 4.323/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000220/2017-16

Requerente: Vânia Aparecida Menezes do Amaral

Requerido: Dulce Alves de Menezes

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima - PRM/Campinas

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PESSOA IDOSA. CELERIDADE PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO DE RENDA DE IDOSA. MAUS TRATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes

da Silva.

DECISÃO nº 4.335/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.001239/2017-18

Requerente: Anônimo

Requerido: CAISM – Vila Mariana

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. CAISM - VILA MARIANA. REGISTRO IRREGULAR DE VISITANTES COMO PACIENTES. POSSÍVEL FRAUDE AO SUS. EQUIPAMENTO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA SANTA CASA DE SÃO PAULO, GERIDA PELO GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da

Silva.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO nº 4.251/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007157/2015-15

Requerente: Antônio Domingues da Silva

Requerido: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder- PR/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. SITE SEM ACESSIBILIDADE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes

da Silva.

DECISÃO nº 4.257/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000297/2016-49

Requerente: Sueli Maria da Silveira Camargo

Requerido: Supremo Tribunal Federal

Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber - PRM/Osasco

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. FOSFOETANOLAMINA. MPF COMO AMICUS CURIAE. ADI 5501. JUDICIALIZAÇÃO PERANTE O STF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.275/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003364/2016-73

Requerente: Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR/São Paulo

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. OFERTA DE CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU NA ÁREA DE MEDICINA ESTÉTICA E CIRURGIA PLÁSTICA. AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO CREDENCIADAS NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO NO TOCANTE À OFERTA DE TAIS CURSOS POR INSTITUIÇÕES NÃO CREDENCIADAS JUNTO AO MEC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAO3R. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.299/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000170/2016-58

Requerente: Andressa Salviano

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Nacional (INSS)

Procurador da República: Dr. Antônio Marco Martins Manvailer - PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Elton Venturi

CONCURSO PÚBLICO. INSS. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA NÃO PUBLICAÇÃO DE NOME DE CANDIDATO NA LISTA DE APROVADOS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.305/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000799/2015-56

Requerente: André Luiz Alves Mendes

Requerido: Governo Federal

Procurador da República: Dr. Antônio José Donizetti Molina Daloia- PRM/ Santos

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. FOMENTO À INDÚSTRIA AUTOMOTIVA. DISCRICIONARIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) Nº 395/2014. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE, NA EDUCAÇÃO SUPERIOR, PARA OS CURSOS REGULARES DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 4.247/2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: IC 1.34.024.000030/2016-80

Requerente de providências: Izabel Borges Braga

Representado: Município de Ourinhos

Procurador da República: Dr. Antônio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos-SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Inquérito civil. Demora no agendamento e realização de cirurgias de catarata. Enunciado nº 10 da PFDC. Declínio de atribuições.

Voto pela homologação do declínio.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o declínio.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO Nº 4.295 /2017/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: PP 1.34.004.000079/2017-51

Requerente de providências: pediu sigilo

Procurador da República: Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas-SP

- Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Declínio de atribuições. Notícia de irregularidades em estabelecimento de cabeleireiro. Não vislumbrado interesse da União. Voto pela homologação de declínio.
POR UNANIMIDADE, foi homologado o declínio.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
- PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 4.205/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.34.008.00498/2016-72
Requerente de providências: Sebastião de Paula Rodrigues
Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Piracicaba-SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
irregularidades em perícias médicas em processos para concessão de benefícios previdenciários. Decisão de arquivamento. Necessidade de diligências complementares. Voto pela restituição do procedimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO, tendo-SE convertido o procedimento em DILIGÊNCIA.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
- DECISÃO Nº 4.235/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: NF 1.34.010.000912/2016-02
Requerente de providências: Sigiloso
Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto-SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
POR UNANIMIDADE, foi homologado o ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
- Decisão nº nº 4.253/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF 1.21.001.000174/2016-52
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Representado: Faculdade de Tecnologia de Nova Andradina
Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto - PRM/Dourados-MS
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Curso em Faculdade. Reconhecimento pelo MEC. Emissão de Diploma. Arquivamento porque há procedimento para investigar irregularidades semelhantes. REMESSA DO procedimento À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DO procedimento À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
- Decisão nº nº 4.259/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC 1.34.001.007047/2013-83
Requerente de providências: Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE)
Representado: Secretaria Estadual de Saúde
Procurador da República: Cléber Marcel Uemura
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Saúde. Não incorporação do medicamento “Sapropterina” para tratamento da Hiperfenilalaninemia. Portaria nº 38/2013 do Ministério da Saúde. Necessidade de diligências complementares. Voto pela restituição do procedimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO, tendo-SE convertido o procedimento em DILIGÊNCIA.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
- DECISÃO nº 4.271/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: PP 1.34.011.00433/2016-78
Requerente de providências: Márcio Huerta Rodrigues Alves
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo-SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Universidade Federal do ABC. Servidor afastado por problemas psiquiátricos. Tratamento adequado fornecido pela rede pública. Arquivamento. Voto pela homologação.
POR UNANIMIDADE, foi homologado o ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
- Decisão nº 4.277/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF 1.30.001.004930/2016-11
Requerente de providências: Juliana Gomes Malkut Sapiensa
Procurador da República: Dr. Antônio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos-SP
Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Solicitação de transferência de preso provisório de penitenciária localizada no Estado do Rio de Janeiro para estabelecimento prisional no Estado de São Paulo. Acusado representado por advogado em processo criminal. ENVIO DO PROCEDIMENTO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DO procedimento À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 2ª CCR.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 4.283/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: ICP 1.21.000.000080/2008-83

Requerente de providências: Marinalva Maria de Oliveira, Antônio Carlos Gama da Silva, Vanderlei da Silva Matos, Aldinar Corrêa da Silva e Dimas Martins de Albuquerque

Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy – PR/MS

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Assentamento Rural Três Corações. Irregularidades parcialmente sanadas. Instauração de procedimentos específicos para acompanhamento de providências relativas aos problemas ainda pendentes. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

Decisão nº 4.301/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF 1.34.010.000092/2017-21

Requerente de providências: não identificado

Procurador da República: Daniela Gozzo de Oliveira

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

NOTÍCIAS PELA INTERNET SEM LASTRO QUE PERMITA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 101ª Sessão do NAOP3R de 15/03/2017:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DR. ELTON VENTURI

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que a existência do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000141/2016-96, que visa averiguar o desenvolvimento de atividades fiscalizatórias, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), na região do Vale do Juruá;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do mencionado procedimento, ainda em fase preliminar de tramitação, e tendo em vista a necessidade de análise detalhada das informações prestadas pelo DNPM e da documentação enviada;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto “apurar a realização da atividade fiscalizatória pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na região do Vale do Juruá”.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;
3. Retifique-se a ementa do objeto do procedimento.
4. Após, venham os autos conclusos para análise da resposta e documentação enviada pelo DNPM.

5. Cumpra-se.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 1.949, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.12.000.000649/2015-49

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com a finalidade de apurar possíveis obstruções no tratamento de saúde da criança indígena Mairina Wajãpi.

Considerando a data para o vencimento do presente feito e a necessidade de informações atualizadas sobre a situação de saúde e do tratamento de Mairina Wajãpi, determino o seguinte:

a) reitere-se, em mãos, o teor do ofício nº 1325/2016-MPF/PR/AP/GABPR1, alertando para as possíveis consequências ao não atendimento das requisições do Parquet;

b) prorogue-se o feito por mais um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010. Encaminhe-se, via sistema único, cópia do presente para ciência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 1.951, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.12.000.000404/2017-83

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República em razão da representação formulada por Maria de Fátima Moraes Dias (fl. 3), em 9/3/2017, noticiando a negativa da Casa de Saúde Indígena de São Paulo em providenciar o acolhimento da criança indígena Taarã Wajãpi, que se deslocaria àquela cidade no dia 12/3/2017, em virtude de Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Segundo a representante, Taarã Wajãpi possui cardiopatia e necessita realizar controle especializado no Hospital São Paulo, motivo pelo qual foi adquirida passagem aérea por intermédio do TFD. Contudo, a Casai São Paulo recusou o recebimento da criança indígena, justificando na ausência de vaga para o período solicitado.

A representante ressalta a imprescindibilidade do tratamento, haja vista a gravidade da patologia, bem como a dificuldade em conseguir a disponibilização das passagens aéreas.

Dada a proximidade da viagem, realizou-se contato telefônico imediato com a Casai São Paulo, a qual reafirmou a impossibilidade de atender à situação relatada, comprometendo-se a enviar resposta escrita com os motivos de sua decisão, nos termos do ofício à fl. 4. Entretanto, no dia seguinte, após novo contato telefônico, a assessoria jurídica da Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai informou que a Casai São Paulo concederia hospedagem a Taarã Wajãpi, conforme consignado no e-mail à fl. 6.

Anexo ao referido e-mail, constam as justificativas escritas da Casai São Paulo (fls. 7-16), informando, em resumo, que não houve a negativa, mas sim a solicitação de informações adicionais à Casai Macapá sobre o estado de saúde de Taarã Wajãpi, com vistas a aferir a gravidade do caso. Com efeito, desde o ano de 2016 a Casai São Paulo buscou mais detalhes sobre Taarã Wajãpi, que havia se submetido a procedimento cirúrgico cardíaco em agosto de 2015, na cidade de Goiânia/GO.

A Casai São Paulo esclarece, ainda, que não há ato normativo disciplinando a priorização de vagas, todavia, a rotina é exigir relatórios médicos dos pacientes, que são submetidos à análise pela equipe de profissionais de saúde do Ambulatório do Índio, pertencente ao Hospital São Paulo, organizando-se, então, a lista da espera.

É o breve relatório.

Embora a situação noticiada tenha sido aparentemente resolvida, mediante a disponibilização da vaga na Casai São Paulo, denota-se a possibilidade de apuração da questão sob o viés da tutela coletiva, considerando os eventuais conflitos surgidos no relacionamento entre as unidades de saúde indígena nos casos de tratamento fora do domicílio.

Dessa forma, ante a necessidade de melhor instruir o presente feito, determino o seguinte:

a) oficie-se à Casai Macapá, com cópia ao Dsei Amapá e Norte Pará, abordando os pontos abaixo;

a.1) requisitar de informações atualizadas sobre a estadia e o tratamento de saúde de Taarã Wajãpi em São Paulo;

a.2) questionar como se desenvolve a articulação que compreende a autorização para TFD, marcação de consulta ou demais procedimentos médico-hospitalares e a respectiva disponibilização de vaga na Casai de destino;

a.3) requisitar manifestação sobre o teor do ofício encaminhado pela Casai São Paulo, notadamente o suposto não atendimento à solicitações da Casai São Paulo quanto às informações sobre o estado de saúde de Taarã Wajãpi;

b) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar os problemas evidenciados na articulação que compreende a autorização para o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, a marcação de consulta ou demais procedimentos médico-hospitalares e a respectiva disponibilização de vaga na Casa de Saúde Indígena no destino.

Após, retornem os autos conclusos para análise e providências.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 1.977, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.000089/2016-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar suposto dano socioambiental decorrente de obra de esgotamento sanitário executada pela Prefeitura de Macapá que repercute diretamente no território do Quilombo do Curiaú/AP.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente expediente foi inaugurado a partir de representação da Associação dos Moradores do Quilombo do Curiaú, noticiando que a referida obra adentrará na área do Curiaú e despejará dejetos nos mananciais de água que existem na comunidade, de acordo com informações dos trabalhadores, e que a obra beneficiará o bairro Ipê, o Conjunto Oscar Santos e a vila do Curiaú. Requereu, por fim, que os dejetos do esgoto sejam direcionados a outro lugar que não os lagos do Curiaú (fls. 3/6).

Em seguida, oficiou-se à Prefeitura de Macapá, requisitando sua manifestação acerca dos fatos, ocasião em que respondeu que a obra em questão está sendo executada pelo Estado do Amapá, por meio do programa do PAC Mobilidade, encaminhando um relatório de vistoria (fls. 16/18) feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – SEMDUH bem como documentos referentes à obra, encaminhados pelo Governo do Estado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

O relatório apontou que a obra tem por objetivo a canalização de águas fluviais, e localiza-se na via que divide o bairro Ipê e a área do Curiaú, tendo seu início em outubro de 2015 e paralisação em janeiro de 2016, por óbice da Associação dos Moradores do Quilombo do Curiaú.

Além disso, a construção está sob a responsabilidade do SETRAP, que realizou a contratação da empresa E.P.C ENGENHARIA para o serviço, já havendo perfurações da via pública e colocação de manilhas. Na oportunidade da vistoria, não foi apresentado à SEMDUH o alvará de construção da obra.

Os documentos do Estado do Amapá, por sua vez, demonstram o contrato realizado entre o Estado e a empresa E.P.C CONSTRUÇÕES LTDA. para realizar obras de mobilidade urbana no bairro Ipê, compreendendo os serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização das vias.

Pelas informações do SETRAP (fls. 20/22), verifica-se que a obra tem o intuito, na realidade, de auxiliar o escoamento da água da chuva para a área de ressaca localizada na APA do Curiaú; bem como construir rede de esgoto doméstico. Explica que os esgotos domésticos e as águas pluviais passam por redes totalmente independentes, uma vez que aqueles devem ser direcionados para uma Estação de Tratamento e estas, para o corpo receptor natural (APA do Curiaú). Assim, esclarece o órgão estadual que a canalização que passará pela comunidade se refere à drenagem da água pluvial e não à rede de esgoto doméstico.

Foi encaminhado, ainda, pela prefeitura o Relatório Técnico Ambiental feito em 16 de março de 2016 (fls. 24/36) pela SEMAM, que constata a ausência de tratamento de resíduos urbanos que são despejados em conjunto com as águas pluviais, sendo escoadas até os mananciais da APA do Curiaú. Ressalta a gravidade do despejo de pilhas que contêm mercúrio, o qual vai se acumulando no habitat e adentrando na cadeia alimentar, o que representa o perigo potencial ao homem e principalmente àqueles que diretamente sobrevivem da pesca e da caça, notadamente a comunidade do Curiaú.

Observa-se, ademais, que nos autos consta documentação encaminhada pela Prefeitura que, a princípio, nada diz respeito ao objeto em apuração, referentes à licença de instalação do empreendimento Condomínio Lagoa Park.

É o relatório.

Verifica-se que o caso se trata de dano ambiental em área quilombola já titulada. Inicialmente, poder-se-ia entender que a atribuição para apurar tal dano seria do Ministério Público Estadual, tendo em vista a finalização do processo de titulação daquela comunidade pelo INCRA, autarquia federal que chama competência federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Contudo, em que pese a citada autarquia não mais ter ingerência sobre as terras do Curiaú, há indicações da competência federal no presente caso. Senão vejamos.

A Lei Complementar nº 75/93 consignou ao Ministério Público Federal o dever de defesa do “patrimônio cultural brasileiro” (art. 5º, inciso III, alínea “c”), bem como dos “direitos interesses coletivos” (alínea “d” do mesmo dispositivo), autorizando-lhe ainda atuar “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional” (art. 37, inciso II).

Ademais, registre-se o teor do Enunciado nº 19, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, do MPF:

O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição funda-se no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, pelo fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT”.

Consolida-se o interesse federal, então, em razão de i) o estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93) estabelecer como atribuição federal a proteção das populações tradicionais e indígenas; ii) e ser o Brasil signatário da Convenção nº 169 para indígenas e povos tribais da OIT, já internalizada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.051/2004, pelo qual se obrigou, perante a comunidade internacional, a desenvolver ações coordenadas para a proteção dos direitos e garantia do respeito à integridade das comunidades tradicionais, no que se inclui a proteção territorial.

Isso porque nos termos do art. 109, III, da CRFB/88, o julgamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional é de competência da Justiça Federal (Supremo Tribunal Federal – RE 731136 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli).

Firmada a atribuição federal, constata-se que a atuação é pertinente a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, do MPF, uma vez que se cuida de danos ambientais que incidem diretamente sobre comunidade quilombola.

Ainda que se considere que um dano ambiental tenha como característica ser transfronteiriço, de forma a afetar o meio ambiente como um todo (fauna, flora e outras populações) e não somente a comunidade tradicional em si, prepondera em casos como o presente o princípio da especialidade, o qual direciona as atribuições do Ministério Público no sentido de que a temática ambiental que impacta uma comunidade deve ser tratada especialmente sob o ponto de vista da população tradicional que ali sobrevive dos recursos naturais.

Como bem esclarece Roberto Luís Oppermann Thomé, membro do Conselho Institucional do MPF, ao tratar sobre um conflito de atribuições ministerial envolvendo queimada situada em terra indígena:

“o que define, a meu juízo, a atribuição ministerial e constitui fator essencial de destaque é tratar-se de área indígena, haja vista o princípio da especialização. Conquanto escorreito ser degradação ambiental tema afeto a ofício do meio ambiente a ocorrência de desequilíbrio ecológico

em terra indígena, por sua especificidade, merece constituir objeto de proteção especial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o que aliás reproduz missão inserta em preceito constitucional (artigos 129 e 213, da CF/88) e reproduzido na Lei Complementar nº 75/93 (artigos 5º e 60).”

Assim, identifica-se que o caso requer a atuação ministerial especializada na proteção da população quilombola do Curiaú, com vistas a conferir ação conjunta para a preservação do meio ambiente cultural e patrimonial. Ou seja, quando se está diante de dano ambiental que afeta diretamente apenas comunidade tradicional, ameaçando sua própria sobrevivência cultural e não possuindo maiores repercussões diretas na sociedade hegemônica, resta a atribuição do Ministério Público Federal para agir, sendo tal atuação vinculada à 6ª CCR.

Dessa forma, considerando a atribuição federal (6ª CCR) no presente caso, determino as seguintes diligências:

a) Oficie-se à SETRAP, requisitando informações sobre a obra de esgotamento na via situada entre o bairro Ipê e o Quilombo do Curiaú, em especial se estão sendo cumpridas as normas ambientais pertinentes no que se refere ao lançamento dos efluentes;

b) Oficie-se ao IMAP, para que encaminhe o procedimento de licenciamento ambiental referente às obras de drenagem da via situada entre o bairro Ipê e o Quilombo do Curiaú, bem como informe se está sendo cumprida a Resolução do CONAMA 430/2011, notadamente as normas sobre o lançamento de efluentes nos corpos receptores;

c) prorogue-se, por mais um ano, o presente Inquérito Civil.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000127/2016-81, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar denúncia de Vereador sobre falta de prestação de contas referente ao exercício de 2015 do Prefeito de Atalaia do Norte.

CONSIDERANDO que, pelos atos supracitados, o Prefeito de Atalaia do Norte já está respondendo no TCE/AM ao Processo de nº 11522/2016, o qual já se encontra com o Relator Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva para que seja proferido o seu parecer prévio.

CONSIDERANDO ainda necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Por fim, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

i) se proceda à conversão no sistema ÚNICO como Inquérito Civil;

ii) registre-se e publique-se esta Portaria de Instauração;

iii) o sobrestamento do feito por 6 (seis) meses, prazo razoável para a conclusão do processo junto ao TCE/AM;

iv) após o decurso do prazo supramencionado (no item iii), que seja expedido novo ofício ao Senhor Presidente do TCE/AM para que o mesmo preste informações a respeito do processo nº 11522/2016;

v) tendo em vista a existência de processo já em curso perante o TCE/AM, a desconsideração dos Ofícios enviados ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Educação de Atalaia do Norte, porquanto tais informações não trarão efetividade ao feito.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nos presentes autos;
resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87/2007 do CSMPPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
OBJETO: Apurar possíveis danos ambientais causados na APA Joanes – Ipitanga por construção de central de distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Autue-se a presente portaria junto com os autos que a acompanham. Registre-se e publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;
CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000322/2016-01, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos do FUNDEB no Município de Malhada/BA;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências para apuração do fato;
RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “MALHADA. Apura possíveis irregularidades na execução dos recursos do FUNDEB no exercício de 2015, consistentes no pagamento da remuneração de profissionais alheios às atividades de educação básica e não observância do percentual mínimo de 60% destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (art. 22 da Lei 11.494/07)”.
Comunique-se à referida Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Res. CNMP 23/2007.
DETERMINO a realização das seguintes diligências:
(a) Oficie-se à Prefeitura de Malhada/BA para que preste explicações sobre a representação (enviar cópia de fls. 05/08);
(b) Oficie-se à CGU para que informe se foi realizada fiscalização quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, relativo ao exercício de 2015, no Município de Malhada/BA;
(c) Ausente resposta em 15 dias, reiterem-se;
(d) Com as respostas, voltem-me conclusos.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº. 1.14.004.001862/2016-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001862/2016-44 foi instaurado para apurar denúncia de não instalação de energia elétrica na Fazenda Matambina, localizado no Município de Coração de Maria/BA, solicitada através do Programa Luz para Todos.
CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;
CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;
RESOLVE:
Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas.
Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª CCR.
Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010).
O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.001792/2016-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº. 1.14.004.001792/2016-24 foi instaurada com vistas a dar efetividade ao direito de acesso à informação, bem como à transparência que deve nortear o Sistema Único de Saúde – SUS, no que se refere às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas no município de Mundo Novo.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº. 1.14.004.001515/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001515/2016-11 foi instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Santo Estêvão, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000183/2016-41, instaurado a partir do Termo de Declarações nº 07/2016 de fls. 03/06, noticiando a elevada mortandade de peixes no Açude Castanhão durante os anos de 2015 e 2016, fato que, em tese, estaria intimamente relacionado à realização de ondas artificiais no referido açude por parte da COGERH;

CONSIDERANDO ainda a notícia de que a pesca no açude Castanhão está ocorrendo de forma indiscriminada por pescadores não-outorgados em capacidade superior à máxima estabelecida que é de 10.800/ton ao ano;

CONSIDERANDO que tais fatos acarretam sérias consequências para a subsistência da população da região, bem como oferece riscos à sustentabilidade dos recursos hídricos do complexo do Castanhão;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre a denúncia efetuada;

RESOLVE converter o presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho oferecido em apartado.

Cumpra-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000105/2017-15, instaurada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral com o seguinte objeto: “CÍVEL - CAMOCIM - Conflito fundiário entre comunidade de índios Tremembés e a empresa Vitória Regia S/A em uma faixa de terra localizada no município de Camocim”,

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão da NF Nº 1.15.003.000105/2017-15, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 6ª CCR;

b) oficie-se ao IBAMA e ao ICMBio, solicitando informações sobre a existência de procedimento voltado à criação de Reserva Extrativista na região da Praia de Tatajuba (possivelmente o Processo nº 02001.004477/2002-50), em Camocim/CE, bem como se houve estudo (laudo) acerca do reconhecimento da comunidade tradicional existente naquela localidade, remetendo cópia integral do processo (ou dos documentos) eventualmente existente, preferencialmente em meio digital (CD/DVD). Devem, ainda, informar o estado atual do procedimento, bem como as etapas que ainda percorrerá;

c) junte-se os inclusos documentos, extraídos da mídia de fl. 8.

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002470/2016-03 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Manifestante requer, na condição Presidente da Associação Cearense de Renais e Transplantados a realização de audiência pública referente a situação da saúde no Ceará. Aponta que tanto nas esferas municipal, estadual e federal a saúde do povo vem sendo afetada. Apresentando como exemplos a falta de reagentes no Hospital Geral de Fortaleza há mais de duas semanas para fazer exames laboratoriais básicos, tais como Creatinina, dentre outros.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002484/2016-19 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “A denunciante que foi contemplada com uma unidade habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida na Barra do Ceará. Assim como outros, quando receberam suas residências, constataram que as mesmas tinham sido entregues sem a colocação de piso em cerâmica. E que nunca foram contactados pela CEF para colocação do piso ou ressarcimento dos gastos efetuados.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002334/2016-13, instaurado a partir da Manifestação nº 20160084533, em que a parte interessada noticia a ocorrência de suposta irregularidade na entrega de Unidade Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida com o Banco do Brasil S/A.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, considerando o teor do Ofício nº 9772/2016 do Banco do Brasil S/A, requerendo dilação de prazo para manifestar-se acerca da problemática, determino que se aguarde a extinção do prazo concedido, para tomada de medidas outras que se fizerem pertinentes..

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República PR/CE - 6º Ofício
Presidente do IC

PORTARIA Nº 100, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Representação em face da UFC. Servidor público efetivo da Universidade e portador de deficiência visual severa, declara que vem sofrendo diversos atos de preconceito e discriminação por parte de agentes públicos da Pró-Reitoria Adjunta de Gestão de Pessoas, da PROGEP e do DELLES – Departamento de Libras do CH/UFC. Ameaças de instauração de PAD contra o declarante pela PROGEP. Assédio moral. Violação dos princípios da administração pública. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002330/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002330/2016-27, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Representação em face da UFC. Servidor público efetivo da Universidade e portador de deficiência visual severa, declara que vem sofrendo diversos atos de preconceito e discriminação por parte de agentes públicos da Pró-Reitoria

Adjunta de Gestão de Pessoas, da PROGEP e do DELLES – Departamento de Libras do CH/UFC. Ameaças de instauração de PAD contra o declarante pela PROGEP. Assédio moral. Violação dos princípios da administração pública.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Analise-se a documentação apresentada pelo representante.
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Assunto: Cópia das Manifestações 20160088465 (PR-CE-00038406/2016) e 20160088635 (PR-CE-00038470/2016). Denúncia em face de JESUS HERNANDEZ Y FERNANDEZ NETO e de CÉLIA MARIA FERNANDEZ MACEDO HERNANDEZ em razão de irregularidades e sonegação fiscal por parte das empresas METALÚRGICA HISPANO LTDA, EBESA – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A, HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, TROPIFLEX INDUSTRIAL S/A e EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 08.790.242/0001-38. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002425/2016-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002425/2016-41, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia das Manifestações 20160088465 (PR-CE-00038406/2016) e 20160088635 (PR-CE-00038470/2016). Denúncia em face de JESUS HERNANDEZ Y FERNANDEZ NETO e de CÉLIA MARIA FERNANDEZ MACEDO HERNANDEZ em razão de irregularidades e sonegação fiscal por parte das empresas METALÚRGICA HISPANO LTDA, EBESA – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A, HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, TROPIFLEX INDUSTRIAL S/A e EQUILÍBRIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 08.790.242/0001-38.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Aguarde-se o envio das informações pela Receita para posterior remessa da respectiva documentação à Controladoria.
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura inquérito civil procedente do procedimento preparatório nº 1.16.000.002758/2016-32, com o objetivo de apurar improbidade administrativa. Caixa Econômica Federal - CEF. Notícia de esbulho possessório, tráfico de influência, enriquecimento ilícito e corrupção, praticados pela advogada da CEF, Welisângela Cardoso de Menezes. Cita-se a ocupação ilegal de imóvel situado no endereço SQN 115, Bloco C, apt. 306, Asa Norte, Brasília/DF.

Envolvido: Welisângela Cardoso de Menezes.

Representante: Identidade preservada por sigilo.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República de 1988, considerando:

a) que o presente procedimento foi instaurado a partir a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, que remetia cópia de despacho proferido no ICP nº 1.28.000.002446/2014-46, dando conta de condutas irregulares praticadas por JOÃO CARLOS ALCIATI THOME e CECILIA BAPTISTOTTE, que teriam se utilizado de bens, serviços e recursos pertencentes à Reserva Biológica de Comboios em proveito próprio e da FUNDAÇÃO PRÓ-TAMAR;

b) que os fatos narrados representam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União e de entidade autárquica, razão pela qual existe atribuição/competência federal para o caso, nos termos do art. 109 da CRFB/1988;

c) que o prazo do presente procedimento preparatório já se encerrou, não sendo possível novas prorrogações;
Determino a instauração de Inquérito Civil Público vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O inquérito terá por objeto “apurar o uso de bens públicos para fins provados, bem como o patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública, em tese praticados ou viabilizados por OÃO CARLOS ALCIATI THOME e CECILIA BAPTISTOTTE, que teriam ocorrido na Reserva Biológica de Comboios, em Linhares/ES.”

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, inciso VI da Resolução nº 23 do CNMP.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000177/2016-19, que tem como objeto apurar suposto crime ambiental no Parque Nacional do Caparaó, relacionado a movimentação de terra da forquilha do rio, na entrada do parque, causando degradação da nascente;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar suposto crime ambiental no Parque Nacional do Caparaó, relacionado a movimentação de terra da forquilha do rio, na entrada do parque, causando degradação da nascente;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. acautelem-se os autos em cartório até que sejam apresentadas as informações solicitadas através do ofício PRM/CIT/ES nº 114/2017 (fl. 15). Após, conclusos.

CIÊNCIA à 4ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001421/2016-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001421/2016-71 para apurar possível desvio de função perpetrado pelo HUCAM, ao realizar a lotação de Enfermeiros Assistenciais em Unidades de Terapia Intensiva, ao mesmo tempo em que havia cadastro de reserva firmado por concurso público, constando de 43 (quarenta e três) candidatos aprovados para tal cargo;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001421/2016-71 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possível desvio de função perpetrado pelo HUCAM, ao realizar a lotação de Enfermeiros Assistenciais em Unidades de Terapia Intensiva, ao mesmo tempo em que havia candidatos aprovados para tal cargo”.

ii) Certifique-se a PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001245/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001245/2016-77 para apurar suposta irregularidade cometida pelo IESES na emissão de diplomas de conclusão de curso superior, bem como o não fornecimento de documentos de matrícula e contrato de prestação de serviços;

e) considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001681/2016-46 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta irregularidade cometida pelo IESES na emissão de diplomas de conclusão de curso superior, bem como o não fornecimento de documentos de matrícula e contrato de prestação de serviços”.

ii) Certifique-se a 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001681/2016-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001681/2016-46 para apurar suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação pela Associação Brasileira de Medicina Estética – ABME;

e) considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001681/2016-46 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação pela Associação Brasileira de Medicina Estética – ABME”.

ii) Certifique-se a 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do então prefeito de Mara Rosa/GO, Nilson Antônio Preto, no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de servidores, no exercício de 2011, conforme constatado pelo TCM/GO”.

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000463/2016-47 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades e falhas na análise de projetos de assentamentos rurais e liberação dos recursos pelo Banco do Brasil, agência de Minaçu/GO”.

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000480/2016-84 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República.
(Em substituição)

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar as supostas irregularidades na aplicação da lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pela Associação Educativa Evangélica - Unievangélica”.

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000406/2016-68 em inquérito civil, vinculado à PFDC do Ministério Público Federal; e

(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República.
(Em substituição)

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta omissão ou atraso no andamento do cadastro do programa Minha Casa Minha Vida em Gameleira de Goiás/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000276/2016-63 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003127/2016-66

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.003127/2016-66, instaurado para apurar representação em face do INSTITUTO FEDERAL GOIANO - IFG, Campus Iporá, de falta de intérprete de libras no curso técnico de informática, causando prejuízo aos alunos com deficiência auditiva.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.003127/2016-66", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.19.000.000998/2014-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir do Termo de Declarações do Senhor Francisco Martins Júnior (fls. 01), relatando que foi cobrada a taxa de R\$ 0,40 (quarenta centavos), pelo IFMA – Instituto Federal do Maranhão, para que sua filha Isabelle Mendonça Martins, estudante daquela instituição, fosse submetida a uma prova de português.
f) considerando a decisão do NAOP 1ª Região (fls. 32/35 da NF) no sentido da não homologação do arquivamento;
Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter a Notícia de Fato - NF Nº: 1.19.000.000998/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar o fato acima noticiado.

Após a autuação da presente portaria e a realização dos registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, DETERMINO a realização da seguinte diligência:

- a) oficie-se ao IFMA, com cópia do Termo de Declarações (fls. 01), para que se manifeste sobre os fatos noticiados pelo representante, e especialmente, informe se vem cobrando taxas de seus alunos, esclarecendo, caso haja a cobrança, em quais situações ela é feita, e quais os normativos legais a autorizam.

Determino seja encaminhada com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República
(Em Substituição Legal ao 11º Ofício)

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000020/2017-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencida, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar possível ato de improbidade Administrativa supostamente praticado por Jeferson Luís Probo Lacerda, que teria na condição de Diretor do Centro de Ensino Jacira de Oliveira Silva (Escola Pública Estadual), deixando de prestar contas dos recursos públicos recebidos do FNDE, através dos Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) reitere-se o Ofício ao FNDE para que informe, no prazo de 20 dias, se houve a prestação de contas e sua respectiva situação quanto ao Centro de Ensino Jacira de Oliveira e Silva (Escola Pública Estadual/MA), tendo como parâmetro a utilização de recursos do PDDE, no período compreendido entre 22/05/2012 a 07/05/2015, quando o referido centro fora gerido por JEFERSON LUIS LACERDA PROBO.

(c) expirado o prazo de resposta, promova-se nova expedição.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000029/2017-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, definindo como objeto apurar na aplicação de recursos destinados a construção de Unidades Habitacionais na cidade de Timbiras/MA, tendo como responsável pela obra a empresa Construtora Arquimedes Bacelar Ltda.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à PFDC, através do Sistema Único;

b) reiteração do ofício expedido à CEF para que informe, no prazo de 20 dias, sobre a prestação de contas dos valores repassados ao Município de Timbiras-MA, no âmbito do PMCMV, noticiado às fls. 32/43, notadamente fl. 34, enviando-se cópia do referido documento, fls. 32/43.

c) expirado o prazo de resposta, promova-se nova expedição.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do despacho desmembrador exarado nos autos de nº. 1.19.004.000020/2017-70, que informa irregularidades na aplicação das verbas do FUNDEB, exercícios 2015 e 2016 no município de Altamira do Maranhão, constatados em Relatório de Fiscalização CGU nº 201602209,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar a suposta malversação dos recursos públicos repassados ao município de Altamira do Maranhão, através do FUNDEB - 2015/2016, ante as constatações exaradas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 201602209”.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Denise Nunes Rocha Müller Shlessarenko para da cumprimento no Inquérito Civil nº 1.20.000.000432/2001-61.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Samira Engel Domingues para da cumprimento no Inquérito Policial nº 0101/2016-DPF/BRG/MT.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 021/2017-PGJ, de 09 de março de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de promotor eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Monte Verde, no período de 13 a 18.03.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Fernanda Alberton, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Laís Liane Resende para exercer a função de promotora eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral, com sede em Brasnorte, no período de 27.03 a 10.04.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios nºs 024 e 025/2017-PGJ, de 13 e 14.03.2017, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto no Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Lysandro Alberto Ledesma para exercer a função de promotor eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral, com sede em Rosário Oeste, no período de 19.01 a 16.02.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Ricardo Augusto Farias Monteiro, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Retificar o art. 18 da PORTARIA PRE/MT/N. 16, de 03 de março de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar para a função de promotor eleitoral os promotores de Justiça Hellen Uliam Kuriki nos períodos de 01.03 a 03.03.2017 e de 29.05 a 31.05.2017 e Marcos Brant Gambier Costa nos dias 17.03 a 22.03.2017 perante a 47ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Garças, em substituição ao titular, promotor de Justiça Wdison Luiz Franco Mendes, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, e III, alínea “c” e “e”, 6º, inciso VII, alíneas “c”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a atuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000217/2016-37;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de sua conversão em inquérito civil para apurar irregularidades, quais sejam: “apuração de correta utilização, por parte da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, dos instrumentos de planejamento no âmbito do SUS, quais sejam, do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e dos Relatórios Anuais e Quadrimestrais de Gestão, conforme exigido pela Portaria GM/MS n.º 2.1335/2013 e pela Lei Complementar n.º 141/2012, buscando-se, em especial, a reelaboração do Plano Municipal de Saúde 2014-2017 e da Programação Anual de Saúde 2016, bem como a implantação da política periódica de confecção dos relatórios citados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apuração de correta utilização, por parte da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, dos instrumentos de planejamento no âmbito do SUS, quais sejam, do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e dos Relatórios Anuais e Quadrimestrais de Gestão, conforme exigido pela Portaria GM/MS n.º 2.1335/2013 e pela Lei Complementar n.º 141/2012, buscando-se, em especial, a reelaboração do Plano Municipal de Saúde 2014-2017 e da Programação Anual de Saúde 2016, bem como a implantação da política periódica de confecção dos relatórios citados.”

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil 1.21.001.000193/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado, por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 40/2014 (fls. 57-58), para “investigar se o Município de Dourados descumpriu os Contratos de Repasse n.os 0200833-91/2006 e 0241.552-68/2007 e, em caso afirmativo, se restituiu à União os recursos públicos federais que por força deles lhe foram transferidos” para a construção do Centro de Convenções de Dourados”;

CONSIDERANDO que, em 16.12.2016, a Secretaria Municipal de Planejamento de Dourados-MS informou:

(a) com relação ao “Contrato de Repasse n.º 0200833-91-2006/Ministério de Turismo/Caixa, cujo objeto perfaz a 1ª etapa de construção do Centro de Convenções, está faltando apenas o pagamento referente a última medição, já devidamente encaminhada Caixa Econômica Federal, para assim ser realizada a prestação de contas final para o seu encerramento; e

(b) com relação ao “Contrato de Repasse n.º 0241.552-68/2007/Ministério do Turismo/Caixa referente a 2ª etapa de construção do Centro de Convenções, encontra-se encerrado com a prestação de contas final já encaminhada à Caixa Econômica Federal, aguardando apenas a sua aprovação”;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações obtidas por meio de consulta realizada, em 15.03.17, ao “SIBUR – Acompanhamento de Obras” da Caixa Econômica Federal (CEF) (fls. 88-94):

(a) o Contrato de Repasse n.º 0200833-91 está com situação “concluída” sendo que a CEF aprovou a respectiva prestação de contas em 08.02.17 (f. 93); e

(b) o Contrato de Repasse n.º 0241552-68 também está com situação “concluída” sendo que a CEF também aprovou a respectiva prestação de contas em 06.10.16 (f. 94);

CONSIDERANDO, portanto, que as irregularidades noticiadas ao MPF foram sanadas com relação aos Contratos de Repasse n.os 0200833-91 e 0241552-68;

CONSIDERANDO, contudo, que a Secretaria Municipal de Planejamento de Dourados também informou que, “quanto ao Contrato de Repasse n.º 778061/2012/Ministério do Turismo/Caixa referente a 3ª etapa (IV etapa, denominação dada pela interveniente) de construção do Centro de Convenções de Dourados, já foram executados aproximadamente 43,00 % do contrato, no entanto, foram pagos apenas 13,50% dos serviços prestados por falta desembolso do Ministério do Turismo, que não apresenta qualquer justificativa para o fato” (f. 86);

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações obtidas por meio de consulta realizada, em 15.03.17, ao “SIBUR – Acompanhamento de Obras” da Caixa Econômica Federal (CEF), o Contrato de Repasse n.º 010005620-39 (SIAFI 778061/2012) está com situação “atrasada” sendo que sua última medição foi realizada em 17.02.17 com percentual de obra/serviço de 41,86% (f. 92);

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 70/2014, de modo a que o Inquérito Civil n.º 1.21.001.000193/2013-36 passe a ter como objeto investigar se o Município de Dourados-MS descumpriu o Contrato de Repasse n.º 010005620-39 (SIAFI 778061/2012) e, em caso afirmativo, se restituiu à União os recursos públicos federais que por força dele lhes foram transferidos.

Em consequência, determino ao Técnico Nivaldo Jesus de Arruda Filho que:

(a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações (Único);

(b) comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), via Único, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

(c) remeta cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Único (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

(d) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

Ainda, como diligência, determino ao técnico Nivaldo Jesus de Arruda Filho o envio de ofício ao Secretário Municipal de Planejamento de Dourados, com cópia da presente portaria de aditamento, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) forneça cópia do Contrato de Repasse n.º 010005620-39 (SIAFI 778061/2012), o qual tem por objeto a 3ª etapa da construção do Centro de Convenções de Dourados; e

(ii) informe a atual situação da obra objeto desse contrato de repasse e a data prevista para a sua conclusão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as cópias extraídas do Inquérito Civil n. 1.21.000.000846/2012-14, encaminhadas pelo 3º Ofício desta PR-MS, para análise de documentos que versam sobre possível ilegalidade na nomeação do docente Aurélio Ferreira para o cargo de Diretor da Faculdade de Medicina da UFMS.

CONSIDERANDO a providência “2” contida no Despacho n.º 92/2017-MPF/PR/MS/GABPR10 proferido nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000883/2012-14;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a possível irregularidade na nomeação de Aurélio Ferreira como Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Tema: 10239 – Nomeação/Servidor Público Civil (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR

Município: Campo Grande

Como diligência inicial, expeça-se ofício à Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, requisita que Vossa Magnificência preste informações quanto aos documentos anexados, bem como encaminhe a devida documentação comprobatória quanto ao atendimento do §1º do art. 1º do Decreto n. 1.916, de 23 de maio de 19961, na nomeação do senhor Aurélio Ferreira para o cargo de Diretor da Faculdade de Medicina.”

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) registrar e atuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF n.º 87/2010);

b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010);

d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.21.000.000495/2017-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n.º 75/93, bem como o previsto na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a disposição contida no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, que preceitua a saúde como direito social;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Defensoria Pública da União sobre a insuficiência de médicos com a especialidade de nefrologia pediátrica nos hospitais de Campo Grande, sendo o Hospital Universitário o único com especialistas nesta área em seus quadros.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a insuficiência de médicos com especialidade em nefrologia pediátrica nas Unidades de Saúde integrantes do SUS em Campo Grande.

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Tema: 11883 – Tratamento Médico Hospitalar (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE

DIREITO PÚBLICO)

Grupo Temático: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Município: Campo Grande

Como diligência inicial, expeça-se ofício às Unidades de Hospitalares da rede SUS em Campo Grande, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/93, requisita que Vossa Senhoria informe a quantidade de médicos especializados em Nefrologia Pediátrica em seu quadro e, em caso negativo, como tem sido o encaminhamento das demandas desses profissionais.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.21.000.000498/2017-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as diretrizes e normas da Portaria GM nº 648/06, efetivadas a partir da Portaria nº 1.761/07 e reeditada pelas portarias nº 1.234/08, nº 2.008/09, nº 3.178/10 e a mais recentemente, de nº 1.599/11; considerando também o decreto nº 8474/2015 cujo art. 1º dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o Incentivo Financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei;

CONSIDERANDO a existência de manifesto interesse da União consubstanciado no repasse de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde ao Município de Bonito, que supostamente não os repassou ao pagamento do incentivo adicional dos Agentes Comunitários de saúde, o que legitima a atuação do Ministério Público Federal para a adoção de medidas investigatórias;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, mediante autuação da presente portaria e registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Área: Cível – Tutela Coletiva;

Município: Bonito – MS

Grupo Temático: 1º Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: 10065 – Repasse de Verbas do SUS (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Objeto: Apurar a suposta falta de repasse de verbas federais do incentivo adicional à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS por parte do município de Bonito desde dezembro de 2016 e seguintes.

Apontam-se, como diligências iniciais (art. 5º, IV, da Resolução CSMFP nº 87/2010):

a) oficiar o Ministério da Saúde, solicitando:

i) informações sobre os valores repassados ao município de Bonito-MS desde dezembro de 2016, a título de incentivo adicional à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde;

ii) que informe se os valores repassados a título de incentivo adicional devem ser integralmente destinados aos Agentes Comunitários de Saúde. Sendo a resposta negativa, informar a porcentagem designada para esse fim e como ela é fixada;

b) com a resposta, em sendo positiva, oficiar a Prefeitura de Bonito, solicitando informações acerca do conteúdo das representações que secundam os autos.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.21.000.000493/2017-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 215/2015, que autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e o Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF); considerando também o decreto nº 8474/2015 cujo art. 1º dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o Incentivo Financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei;

CONSIDERANDO a existência de manifesto interesse da União consubstanciado no repasse de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde a título de Piso de Vigilância em Saúde – PFVS ao Município de Bonito, que supostamente não os repassou aos Agentes de Combate às Endemias, o que legitima a atuação do Ministério Público Federal para a adoção de medidas investigatórias;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, mediante autuação da presente portaria e registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Área: Cível – Tutela Coletiva;

Município: Bonito – MS

Grupo Temático: 1º Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: 10065 – Repasse de Verbas do SUS (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO)

Objeto: Apurar a suposta falta de repasse de recursos federais do de Piso de Vigilância em Saúde – PFVS aos Agentes de Combate às Endemias – ACE por parte do município de Bonito no mês de dezembro de 2016 e seguintes.

Apontam-se, como diligências iniciais (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010):

a) oficiar o Ministério da Saúde, solicitando:

i) informações sobre os valores repassados ao município de Bonito-MS a título de Piso de Vigilância em Saúde – PFVS, os quais devem complementar a remuneração dos Agentes de Combate às Endemias;

ii) informações sobre os valores repassados ao município de Bonito-MS a título de incentivo adicional, os quais devem complementar a remuneração dos Agentes de Combate às Endemias;

iii) que informe se os valores repassados a título de incentivo adicional devem ser integralmente destinados aos Agentes de Combate às Endemias. Sendo a resposta negativa, informar a porcentagem designada para esse fim e como ela é fixada;

b) com a resposta, em sendo positiva, oficiar a Prefeitura de Bonito, solicitando esclarecimentos acerca do conteúdo das representações que secundam os autos;

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Da República

Procurador Regional Dos Direitos Do Cidadão

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001712/2016-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente apuratório foi instaurado como desdobramento do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001498/2015-37, a fim de que as irregularidades nele constatadas, referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Porto Murtinho/MS, fossem apuradas em autos apartados;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de recomendar-se à aludida prefeitura que promova a adequação do programa em comento aos normativos vigentes, quais sejam, Portaria nº. 163, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades e o Decreto nº. 14.158, de 15 de abril de 2015, da Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, notadamente no que pertine a eventual aprovação de critérios de hierarquização adicionais diversos dos elencados pela referida portaria pela Secretaria Nacional de Habitação, à distribuição de unidades habitacionais às cotas reservadas observando, pelo menos, os mínimos ali fixados, bem como à divulgação permanente da relação dos inscritos, dos selecionados, dos critérios de hierarquização e dos percentuais reservados na sede da prefeitura/locais de cadastro e portal na internet;

CONSIDERANDO, igualmente, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva dos direitos relacionados à cidadania, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Porto Murtinho/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito ao atendimento dos ditames de publicidade e escolha de beneficiários previstos na legislação de regência”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001711/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente apuratório foi instaurado por determinação do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001498/2015-37, a fim de que as irregularidades nele constatadas, referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, fossem apuradas em autos apartados;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de recomendar-se à invocada prefeitura que promova a adequação do programa em comento aos normativos vigentes, quais sejam, Portaria nº. 163, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades e o Decreto nº. 14.158, de 15 de abril de 2015, da Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, notadamente no que pertine à aprovação dos critérios de hierarquização adicionais diversos dos elencados pela referida portaria pela Secretaria Nacional de Habitação, à atribuição de cotas reservadas nos respectivos percentuais, bem como à divulgação permanente da relação dos inscritos, dos selecionados, dos critérios de hierarquização e dos percentuais reservados na sede da prefeitura/locais de cadastro e portal na internet;

CONSIDERANDO, igualmente, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva dos direitos relacionados à cidadania, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Ribas do Rio Pardo/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito ao atendimento dos ditames de publicidade e escolha de beneficiários previstos na legislação de regência”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001718/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente apuratório foi instaurado como desdobramento do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001498/2015-37, a fim de que as irregularidades nele constatadas, referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, fossem apuradas em autos apartados;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de recomendar-se à referida municipalidade que promova a adequação do programa em comento aos normativos vigentes, quais sejam, Portaria nº 163, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades e o Decreto nº 14.158, de 15 de abril de 2015, da Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, notadamente no que pertine à eventual aprovação de critérios de hierarquização adicionais diversos dos elencados pela referida portaria pela Secretaria Nacional de Habitação e à distribuição de unidades habitacionais às cotas reservadas, observando, pelo menos, os percentuais mínimos ali fixados;

CONSIDERANDO, igualmente, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva dos direitos relacionados à cidadania, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS nº 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Dois Irmãos do Buriti/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito ao processo de escolha de beneficiários previstos na legislação de regência”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001714/2016-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente apuratório foi instaurado por determinação do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001498/2015-37, a fim de que as irregularidades nele constatadas, referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Bandeirantes/MS, fossem apuradas em autos apartados;

CONSIDERANDO, pois, o transcurso do prazo de acautelamento fixado no despacho de fl. 22 e, destarte, a necessidade de encaminhar-se ofício à Prefeitura de Bandeirantes-MS, a fim de que informe quais foram as providências práticas efetivamente tomadas a propósito da Recomendação MPF/PRMS/DVAOC nº 014/2016;

CONSIDERANDO, igualmente, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva dos direitos relacionados à cidadania, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS nº 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Bandeirantes/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito ao atendimento dos ditames de publicidade e escolha de beneficiários previstos na legislação de regência”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos n. 1.21.000.001492/2016-41, instaurado a partir de representação autuada nesta Procuradoria da República sob o n. PR-MS-00017171/2016, noticiando suposta participação indevida da empresa Polo MS Cinema e Vídeo ME (nome fantasia: Polo Cinematográfica), CNPJ n. 03.493.590/0001-20, na Chamada Pública BRDE/FSA PRODAV n. 10/2015, destinada ao incentivo da Produção Audiovisual da Região Centro-Oeste, por esta ter supostamente violado a regra de participação exclusiva no certame de empresas com sede na Região Centro-Oeste;

CONSIDERANDO que há necessidade de se buscar junto à ANCINE esclarecimentos sobre o desfecho das apurações envolvendo as irregularidades identificadas na participação da aludida empresa na Chamada Pública BRDE/FSA PRODAV n. 10/2015, a fim de reunir maiores elementos para o convencimento do Ministério Público Federal acerca das medidas a serem adotadas no caso;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção da signatária acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização Atos Administrativos

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Apurar possível irregularidade no âmbito da Chamada Pública BRDE/FSA PRODAV n. 10/2015, destinada ao incentivo da Produção Audiovisual no Centro-Oeste, consistente na participação de empresa que, em tese, teria violado a regra editalícia de participação exclusiva no certame de empresas com sede na Região Centro-Oeste”.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.16.000.004210/2016-27

1. RELATÓRIO

A notícia de fato em epígrafe foi instaurada a partir de representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio perante a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), por meio da qual noticia possível ato de improbidade administrativa no âmbito da unidade do Ministério da Justiça localizada em Campo Grande/MS.

Relata o Representante que foi ofendido por publicação jornalística inverídica realizada no portal de notícias denominado “Jornal I9”, datada de 8 de dezembro de 2014. Através de exames periciais e documentos coligidos junto às empresas de telefonia e hospedagem de websites, o Representante obteve êxito em identificar que referida página virtual foi acessada administrativamente por usuário que, para tanto, utilizou-se da rede de internet mantida pela unidade do Ministério da Justiça em Campo Grande/MS, razão pela qual a PR/DF promoveu o declínio da atribuição para prosseguir nas investigações em favor desta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (PR/MS).

É o relatório.

2. ANÁLISE

Em análise à documentação coligida, verifica-se que os fatos noticiados não revelam a prática de ato ímprobo, o qual não se confunde com a simples ilegalidade. Em outros dizeres, a irregularidade de uma conduta praticada por agente público não implica, por si só, a sua qualificação como ato de improbidade administrativa, a qual demanda a presença de outros elementos para a sua caracterização, como o dolo (nos casos de enriquecimento ilícito e violação de princípio) e, ao menos, culpa grave (nos casos de prejuízo ao erário)1.

É dizer, então, que a utilização esporádica da rede de internet de órgão público para afazeres pessoais, desde que desacompanhada de consequências mais gravosas, malgrado seja punível na seara administrativa, não enseja, em princípio, a responsabilização do agente público nos ditames da Lei n. 8.429/92, haja vista a reduzida gravidade de sua lesão aos princípios regentes da Administração Pública2.

A propósito, é de se destacar que, inobstante o ato ofensivo a honra de outrem, sobretudo à de agente público em razão do cargo por ele exercido, seja dotada de gravidade, o responsável pela conduta noticiada praticou-a na condição de extraneus, ou seja, externou sua opinião em sítio jornalístico privado na condição de particular, no exercício de sua cidadania (ainda que de forma desmedida). Enquanto intraneus, a gravidade de seu comportamento é averiguada apenas em relação à utilização de rede pública de internet para a realização de atividades privadas em horário de expediente.

Contudo, como ressaltado, não se vislumbra, no contexto fático delineado no caso em apreço, a caracterização da conduta de utilização da rede pública de internet para finalidades pessoais como ato ímprobo, o que não obsta, prima facie, a responsabilização do autor pelo uso indevido de bens públicos na seara administrativa, caso se comprove ser agente público, ou pelas ofensas propaladas, enquanto particular, contra o Representante.

Assim, considerando que os fatos noticiados configuram, em princípio, a prática de crimes contra honra cometidos contra o Representante, em razão do mandato de Deputado Federal por ele exercido, bem como ter ele se manifestado expressamente pelo interesse na persecução criminal (fl. 275), deve ser extraída cópia destes autos, com remessa ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República, para distribuição a um dos Ofícios que possuam atribuição para apurar a possível ocorrência dos delitos em questão.

Do mesmo modo, repercutindo os fatos noticiados também na esfera administrativa, seja para apuração de eventual responsabilidade de agente público ou tomada de providências no tocante ao acesso de websites através da rede pública mantida pelo órgão, deve ser extraída cópia destes autos, com remessa à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul (unidade do Ministério da Justiça onde, em tese, ocorreram os fatos), para adoção das medidas que julgar cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 1.16.000.004210/2016-27.

Publique-se.

Notifique-se o Representante, mediante cópia desta decisão, dando-lhe ciência de que, se quiser, poderá apresentar, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção pelo órgão revisor, razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

Encaminhe-se cópia dos autos Núcleo Criminal desta Procuradoria da República e à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para a adoção das medidas que julgarem cabíveis.

Remetam-se os autos, no prazo de três dias, contados da comprovação da notificação dos Representantes, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Canápolis/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Campina Verde/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Capinópolis/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Carneirinho/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de União de Minas/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de

prevenção adotadas pelo município de Santa Vitória/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000091/2017-78. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Itapeva, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Itapeva, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000097/2017-45. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Inconfidentes, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Inconfidentes, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Prata/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000092/2017-12. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Brazópolis, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Brazópolis, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Cachoeira Dourada/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2017

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI O X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Ipuiúna, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Autos nº 1.22.013.000093/2017-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Ipuíuna, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Iturama/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000094/2017-10. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI O X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Bandeira do Sul, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Bandeira do Sul, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Centralina/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000095/2017-56. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Itanhandu, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Itanhandu, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000096/2017-09. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Cristina, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Cristina, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000098/2017-90. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Conceição dos Ouros, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Conceição dos Ouros, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000099/2017-34. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Ibitiúra de Minas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Ibitiúra de Minas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000100/2017-21. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Código de Assunto – 10011. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Heliadora, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Heliódora, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.002530/2016-45, instaurado a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual foram noticiadas supostas irregularidades perpetradas no curso do Pregão Eletrônico PGE-024/16 (Licitação n.º 627377) promovido pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, que teve por objeto a contratação de serviço de transporte de cargas postais em localidades da região do triângulo mineiro;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promoção de diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos narrados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.002530/2016-45 em Inquérito Civil Público, para apuração de possíveis irregularidades praticadas no curso do Pregão Eletrônico PGE-024/16 (Licitação n.º 627377) realizado pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT- para a contratação de serviço de transporte de cargas postais na região do triângulo mineiro, que foi vencido pela empresa Tempesta Serviços E Transporte Ltda.

Determinam-se as seguintes providências:

I) o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

II) seja solicitada à ASSPA que providencie cópias dos contratos sociais, com as devidas alterações, das seguintes empresas:

- JVN Comércio E Transportes Ltda. (CNPJ 16.483.147/0001-10); e

- Escritório Cláudio Tana Ltda. - ME (CNPJ 11.365.861/0001-90).

III – a expedição de ofício à ECT, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- remeta cópia do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas postais celebrado com a empresa Tempesta Serviços e Transporte Ltda. em decorrência da Licitação n.º 16000024/2016.

- preste informações a respeito da execução dos serviços prestados pela empresa Tempesta Serviços e Transporte Ltda. e encaminhe os documentos pertinentes.

IV) após, acautelem-se os autos por 60 dias ou até as respostas.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000226/2016-16 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar as supostas irregularidades nele previstas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a documentação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE relatando a aprovação parcial com ressalvas das contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2009, apresentadas por Antônio Nilton de Albuquerque, ex-Prefeito de Nova Esperança do Piriá/PA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000334/2016-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como objeto a apuração da regularidade da aplicação das verbas do PNAE no Município de Nova Esperança do Piriá no exercício de 2009.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas/PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Determino o envio de ofício à Coordenação de Tomada de Contas Especial – COTCE do FNDE requisitando que informe a esta Procuradoria se foi instaurada TCE a partir do parecer 18/2016 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, cuja cópia segue em anexo. Em caso positivo, que informe o seu andamento.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato n. 1.23.000.003617/2016-01, instaurada para apurar suposta prática de infração ambiental, indicada no auto de infração n. 155793, lavrado em desfavor de Edna M. L. de Góes, por transportar 11 m3 de madeira em toras da essência cupiúba, sem cobertura de ATPF, no município de São Domingos do Capim/PA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelos fatos noticiados.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e
- 2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único; e
- 3) Oficie-se ao IBAMA, para que preste informações acerca do eventual pagamento de multa administrativa, bem como do valor estimado da madeira apreendida.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Notícia de Fato nº 1.23.000.000649/2017-27, instaurada a partir de manifestação do Sr. Kelvin Jordan Vilhena Moraes, o qual relata que o programa de Pós-Graduação de Comunicação, Cultura e Amazônia, da Universidade Federal do Pará, prolatou injustamente sua suspensão pelo período de 30 dias, em razão de suposta violação de princípios éticos que regem o funcionamento do Programa, tendo acarretado a perda do direito à bolsa de estudo.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

3 – Oficie-se à Universidade Federal do Pará, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos noticiados na representação inicial

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 110, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000835/2016-48.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de denúncia contra as academias do Município de Mamanguape, por contratarem funcionários que não têm formação acadêmica em Educação Física, trazendo riscos de lesões e problemas de saúde à população.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- reitere-se o Ofício n.º 376/2017;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.24.000.001559/2016-35.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de denúncia da Sra. Tereza Cristina da Silva Oliveira contra a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, na qual narra suposta irregularidade na execução do Contrato de Repasse n.º 0281.417-59 (SIAFI 647824), referente ao projeto inicial para construção de três bueiros celulares sobre a estrada do Rio Una - Sítio Jaques.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- expeça-se Ofícios à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ELENI PEREIRA DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 120/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sra. ELENI PEREIRA DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ELENI PEREIRA DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JEREMIAS ANGULO, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, por intermédio do Sr. Carlos, em atendimento à Notificação n.º 121/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JEREMIAS ANGULO, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JEREMIAS ANGULO; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que CLÁUDIO MENEGUELLO MULZA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 123/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sra. CLÁUDIO MENEGUELLO MULZA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal, em ilha de coordenadas 22k0274425 7485809, no município de Porto Rico/PR"; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: CLÁUDIO MENEGUELLO MULZA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 125/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sra. CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que CRISTIANO FERREIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 126/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sra. CRISTIANO FERREIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: CRISTIANO FERREIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o

presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSM PF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que MARCOS BISPO DO NASCIMENTO, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 128/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sra. MARCOS BISPO DO NASCIMENTO, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSM PF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOSÉ SOARES DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 135/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR"; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOSÉ SOARES DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOAQUIM GUIMARÃES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 136/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOAQUIM GUIMARÃES, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOAQUIM GUIMARÃES; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ROBERTO PEREIRA LIMA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 139/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. ROBERTO PEREIRA LIMA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Catarina, no município de São Pedro do Paraná/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ROBERTO PEREIRA LIMA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea

“b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que SILVIA RODRIGUES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 141/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pela Sra. SILVIA RODRIGUES, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal em ilha de coordenadas 22K0274263 7485894, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: SILVIA RODRIGUES; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ISABEL BARBOSA DOS SANTOS MATANOVITI, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 143/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pela Sra. ISABEL BARBOSA DOS SANTOS MATANOVITI, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ISABEL BARBOSA DOS SANTOS MATANOVITI; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que GILBERTINA PEREIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 145/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pela Sra. GILBERTINA PEREIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: GILBERTINA PEREIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no

quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JAIR LOPES MARIN, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 147/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JAIR LOPES MARIN, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JAIR LOPES MARIN; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que MARCOS NEVES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 148/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. MARCOS NEVES, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: MARCOS NEVES; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOSÉ TONINI FILHO, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 149/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOSÉ TONINI FILHO, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOSÉ TONINI FILHO; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que VILSON NERES DE BRITO, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 150/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. VILSON NERES DE BRITO, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: VILSON NERES DE BRITO; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea

“b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOSÉ CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 151/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOSÉ CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOSÉ CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que DAVI PEREIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 152/2016; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. DAVI PEREIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: DAVI PEREIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ROSÂNGELA BORGES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 154/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sra. ROSÂNGELA BORGES, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ROSÂNGELA BORGES; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranaíba/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que VALDEVINO JUVENTINO CAMPOS, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 157/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. VALDEVINO JUVENTINO CAMPOS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: VALDEVINO JUVENTINO CAMPOS; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que OSVALDO DEMEO, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 158/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. OSVALDO DEMEO, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: OSVALDO DEMEO; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Pautar-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que VALDEMIR MARCHI, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação nº 159/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. VALDEMIR MARCHI, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: VALDEMIR MARCHI; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-

se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que DAMIÃO CIPRIANO DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM em atendimento à Notificação n.º 160/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. DAMIÃO CIPRIANO DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: DAMIÃO CIPRIANO DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que SÉRGIO ORTEGA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, por intermédio do Sr. Carlos, em atendimento à Notificação nº 161/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. SÉRGIO ORTEGA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: SÉRGIO ORTEGA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que EZEQUIEL ROBERTO DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 162/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. EZEQUIEL ROBERTO DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: EZEQUIEL ROBERTO DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JADIR RAFAEL DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 163/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JADIR RAFAEL DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JADIR RAFAEL DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea

“b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que CLAUDIONOR FERREIRA SANTOS, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação n.º 164/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. CLAUDIONOR FERREIRA SANTOS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: CLAUDIONOR FERREIRA SANTOS; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que LÚCIO RUDGERIO DE OLIVEIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 165/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. LÚCIO RUDGERIO DE OLIVEIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: LÚCIO RUDGERIO DE OLIVEIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 167/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que VALDECIR ALVES DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação n.º 168/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. VALDECIR ALVES DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: VALDECIR ALVES DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOSÉ LUIZ POÇAS, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 169/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOSÉ LUIZ POÇAS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOSÉ LUIZ POÇAS; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que IGOR SANCHEZ CANIATTI BIUDES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 170/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. IGOR SANCHEZ CANIATTI BIUDES, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: IGOR SANCHEZ CANIATTI BIUDES; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JOSÉ AMARILDO GARBELINI, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 171/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JOSÉ AMARILDO GARBELINI, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JOSÉ AMARILDO GARBELINI; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possível ausência de quotas destinadas aos indígenas no edital do concurso da FUNAI, em descumprimento ao Estatuto do Índio, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000068/2016-91 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta Portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000723/2016-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10063 - Educação Profissionalizante (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Curitiba

Ementa: Apurar possíveis irregularidades em cursos de enfermagem à distância.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de possíveis impactos ambientais (atividade de captação de água, descarte de afluentes e resíduos sólidos, degradação de áreas de preservação permanente) relacionados à retomada das atividades de carcinicultura pela empresa RM Aquicultura Ltda, que teria arrendado imóvel da BRAMEX S/A e que estaria em processo de renovação de licença de operação. RESEX - Acaú-Goiana..”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002258/2016-54;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino a reiteração do Ofício nº 6167/2016.
Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de irregularidades no âmbito do município de Goiana, no tocante a falhas nos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e controle da merenda escolar envolvendo verbas federais, durante o exercício de 2013, conforme verificado na prestação de contas da Prefeitura, nos autos do TC 1403750-6.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003047/2016-39;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino a reiteração do Ofício nº 6433/2016.
Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.004079/2016-06.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal que, em declínio de atribuições, encaminhou representação subscrita por Ítalo Campêlo de Almeida que, por sua vez, noticia uma série de irregularidades acerca do contrato de concessão firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Companhia Ferroviária do Nordeste – CFN, posteriormente denominada TLSA - Transnordestina Logística S.A., cujo objeto é a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Nordeste, todas constatadas no Relatório de Auditoria nº 201407822 da Controladoria Geral da União e no Relatório de fiscalização nº 218/2014 do Tribunal de Contas da União (TC nº 010.453/2014-8), abaixo especificadas:

I - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT teria sido negligente na fiscalização do contrato de concessão, pois de 1998 a 2013 a concessionária teria descumprido todas as metas contratuais de desempenho e redução de acidentes mas mesmo assim:

I.1) No ano de 2013, a ANTT celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a TLSA para parcelar todas as multas aplicadas (R\$ 10.275.458,28), o que teve como único objetivo beneficiar a concessionária, na medida que eliminou qualquer empecilho que pudesse atrapalhar a construção e o financiamento do projeto, o que afronta o art. 24, VIII da Lei nº 10.233/2001, art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967 e art. 1º, § 2º e art. 3º da Resolução 3.561/2010/ANTT.

I.2) A cobrança dos parcelamentos objeto do mencionado TAC teria ocorrido apenas 1 (um) ano após a celebração do ajuste, pois a ANTT não havia emitido os boletos.

I.3) Por meio de despacho individual, sem motivação idônea, no processo nº 50500.027190/2012-91, a ANTT determinou o sobrestamento do processo de caducidade da concessão, infringindo o art. 38, § 3º da Lei n.º 8.987/1995 e os arts. 25, 26 e 27 da Resolução 442/2004/ANTT.

II - No âmbito do processo de autorização pela ANTT das obras de construção do projeto Nova Transnordestina constatou-se que:

II.1) ANTT atestou que as condicionantes das Resoluções ANTT nº 2.870, 2.895 e 3.069 de autorização dos projetos da Ferrovia Transnordestina haviam sido supridas quando ainda de fato não haviam sido;

II.2) Os lotes - EMT 01, EMT02, EMT06, EMT07, SPS01, SPS02, SPS03, SPS04, SPS05 e MVP01 - tiveram suas obras iniciadas pela concessionária indevidamente, pois os projetos ainda estavam sendo objeto de análise pela ANTT;

II.3) ausência de autorização da instância competente da ANTT acerca dos projetos readequados, tendo os projetos sido aprovados pela Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas da ANTT quando deveriam ter sido pela Diretoria;

II.4) ANTT não teria analisado o orçamento do empreendimento pela unidade técnica responsável, o que tornaria impossível verificar a manutenção das condições iniciais do contrato.

III - O contrato para a construção e a exploração da Malha II (Nova Transnordestina) teria sido celebrado em 22/01/2014 de forma irregular, pois:

III.1) não foi antecedido por estudos mínimos (e.g. custos operacionais, investimentos, demanda, receita) capazes de motivar o interesse público e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, em afronta ao art. 10 da Lei 8.987/1995;

III.2) o modelo de concessão previstos na Cláusula Terceira do Contrato retira o risco de demanda do empreendimento, em contraponto ao que determina o art. 2º da Lei 8.987/1995;

III.3) Não considerou que a concessionária tem reiteradamente descumprido metas de produção e redução de acidentes, bem como o prazo, o custo e a qualidade do empreendimento, em desobediência ao previsto Parágrafo 2º da Cláusula 3ª do contrato de concessão original, que prevê a possibilidade de prorrogação da concessão desde que a concessionária tenha atingido as metas e mantido a prestação de serviço adequada.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput e incisos VII, XII e XIX e art. 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que requirite-se ao Tribunal de Contas da União cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo TC 010.453/2014-8.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000149/2016-65, instaurado a partir de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Senhor Carvalho, localizada no Município de José de Freitas/PI, por força do PDDE, nos anos de 2011 a 2013;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e que, diante das providências já adotadas, não foi possível colher elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000149/2016-65 tendo por objeto apurar possível omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE, repassados à Unidade Escolar Senhor Carvalho, no Município de José de Freitas/PI, nos anos de 2011 a 2013.

2 – DETERMINAR a reiteração dos Ofícios nº 82/2016-PR/PI-GAB-IS e nº 83/2016-PR/PI-GAB-IS (fls. 15,16), respectivamente à Secretaria de Estado da Educação e Cultura e à Gestora do PDDE da Unidade Escolar Senhor Carvalho.

3 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000121/2016-28, instaurado a partir de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar José Borba de Carvalho, localizada no Município de Jardim do Mulato/PI, por força do PDDE;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e que, diante das providências já adotadas, não foi possível colher elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000121/2016-28 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE, repassados à Unidade Escolar José Borba de Carvalho, localizada no Município de Jardim do Mulato/PI, no período a representação.

2 – DETERMINAR a reiteração dos Ofícios nº 88/2016-PR/PI-GAB-IS e nº 89/2016-PR/PI-GAB-IS (fls. 16/18), respectivamente à Secretaria de Estado da Educação e Cultura e à Gestora do PDDE da Unidade Escolar José Borba de Carvalho.

3 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000140/2016-54, instaurado a partir de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Escola Normal Cazuzu Barbosa, localizada no Município de Altos/PI, por força do PDDE, nos anos de 2011 a 2014;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e que, diante das providências já adotadas, não foi possível colher elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000140/2016-54 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE, repassados à Escola Normal Cazuzu Barbosa, localizada no Município de Altos/PI, nos anos de 2011 a 2014.

2 – DETERMINAR a reiteração dos Ofícios nº 80/2016-PR/PI-GAB-IS e nº 81/2016-PR/PI-GAB-IS (fls. 16/18), respectivamente à Secretaria de Estado da Educação e Cultura e à Gestora do PDDE da Escola Normal Cazuzu Barbosa.

3 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 348, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 23 de março a 11 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitou fruição de férias no período de 23 de março a 11 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, no período de 23 de março a 11 de abril de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição de todos os feitos nos 03 dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 349, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Designa o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 12º Juizado Especial Federal no período de 20 a 24 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 12º Juizado Especial Federal no período de 20 a 24 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 12º Juizado Especial Federal no período de 20 a 24 de março de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 336, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 287/2017 e designa o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 29ª VARA FEDERAL RJ no período de 03 a 07 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; considerando a Promoção da Procurador da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA e considerando a Portaria nº 287/2017 (Publicada DMPF-e Nº 49 – Extrajudicial de 14 de março, página 117) que a designou para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 29ª VARA FEDERAL RJ, no período de 03 a 07 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 287/2017 e designar o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 29ª VARA FEDERAL RJ no período de 03 a 07 de abril de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 337, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 20 e 21 de março de 2017, para participar de curso na ESMPU, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de março de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 338, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 53/2017 para designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, no período de 17 a 19 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 53, de 11 de janeiro de 2017, (publicada no DMPF-e Nº 14 – Extrajudicial, de 20 de janeiro de 2017, página 29) e a solicitação de alteração da escala de audiências de custódia, por acordo entre os Procuradores da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO e PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 53/2017 e designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, na vara e no período abaixo indicados:

PERÍODOS	VARA CRIMINAL	PROCURADOR DESIGNADO	E-mails para contato
17/04 a 19/04/2016	5ª	DOUGLAS SANTOS ARAÚJO	Douglasaraujo@mpf.mp.br PRRJ-GAB-Douglas@mpf.mp.br PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br

Art. 2º Dê-se ciência à Central de Audiências de Custódia.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 339, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 17 a 19 de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 17 a 19 de abril de 2017, para participar do Curso de Aperfeiçoamento Investigação Criminal pelo Ministério Público, da ESMPU, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 17 a 19 de abril de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE MARÇO DE 2017

SAÚDE – CONCEIÇÃO DE MACABU – DENASUS – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14.842 – DESTRUIÇÃO OU EXTRAVIO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADES – 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 14.842, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (“DENASUS”) constatou não conformidades de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento de diversas unidades de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ.

Considerando que uma dessas constatações (nº 352.790) revela a não localização de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2013 e 2014 para a aquisição de medicamentos;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar possível destruição ou extravio dos procedimentos de licitação para aquisição de medicamentos nos exercícios de 2013 e 2014 na Prefeitura de Conceição de Macabu/RJ.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ, com cópia de fls. 08 do Relatório de Auditoria nº 14.842 do DENASUS, requisitando esclarecimentos circunstanciados sobre sua constatação de nº 352.790, e o encaminhamento de cópia digitalizada das notas de empenho e ordens de pagamento relacionadas a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2013 e 2014.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2017

SAÚDE – CONCEIÇÃO DE MACABU – DENASUS – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14.842 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO PARA OS EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA – 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 14.842, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (“DENASUS”) constatou não conformidades de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento de diversas unidades de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ.

Considerando que uma dessas constatações (nº 352.034) indicou divergências na contratação de exames de ultrasonografia no processo licitatório nº 4.478/2014 (Pregão Presencial nº 030/2014);

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar as divergências na contratação de exames de ultrasonografia, que foram objetos do processo nº 4.478/2014 (Pregão Presencial nº 030/2014).

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ requisitando cópia integral digitalizada do processo licitatório nº 4.478/2014 (Pregão Presencial nº 030/2014), assim como dos respectivos processos de pagamento.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2017

SAÚDE – CONCEIÇÃO DE MACABU – DENASUS – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14.842 – PRECARIIDADE DAS ESTRUTURAS FÍSICAS NAS UNIDADES DE SAÚDE – PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 14.842, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (“DENASUS”) constatou não conformidades de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento de diversas unidades de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ, entre elas a precariedade das estruturas físicas de prédios e equipamentos das unidades de saúde do Município.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar a precariedade das estruturas físicas de prédios e equipamentos das unidades de saúde do Município de Conceição de Macabu.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MARÇO DE 2017

SAÚDE – CONCEIÇÃO DE MACABU – DENASUS – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14.842 – NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES PÚBLICOS – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 14.842, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (“DENASUS”) constatou não conformidades de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento de diversas unidades de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ.

Considerando que entre essas constatações (nº 353.002 e nº 353.581) há a indicação de descumprimento da carga horária por integrantes ainda não identificados das equipes de saúde da família;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar o não cumprimento da carga horária por servidores públicos a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ integrantes das equipes de saúde da família.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ, com cópia de fls. 22-23 e 25 do Relatório de Auditoria nº 14.842 do DENASUS, requisitando esclarecimentos circunstanciados sobre as constatações nº 353.002 e nº 353.581, e o encaminhamento da relação de todos os servidores integrantes das equipes de saúde da família no Município, assim como a indicação da carga horária semanal, horário de trabalho, e local de lotação de cada um deles.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2017

SAÚDE – CONCEIÇÃO DE MACABU – DENASUS – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14.842 – EQUIPES DE SAÚDE NA FAMÍLIA – FUNCIONAMENTO IRREGULAR – PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 14.842, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (“DENASUS”) constatou não conformidades de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento de diversas unidades de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ, entre elas o funcionamento regular ou precário relacionado a formação ou desempenho das funções pelas Equipes de Saúde da Família.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar o funcionamento irregular ou precário relacionado a formação ou desempenho das funções pelas Equipes de Saúde na Família no Município de Conceição de Macabu/RJ, identificados no Relatório de Auditoria nº 14.842 do DENASUS.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a instauração, voltem conclusos.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2017

SAÚDE – CONCEIÇÃO DE MACABU – DENASUS – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14.842 – DEFICIÊNCIAS NO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO BÁSICA – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 14.842, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (“DENASUS”) constatou não conformidades de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento de diversas unidades de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar a deficiência no funcionamento do serviço de Atenção Básica de Saúde do Município de Conceição de Macabu/RJ, identificados no Relatório de Auditoria nº 14.842 do DENASUS.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a instauração, voltem conclusos para análise das diligências cabíveis.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
Ante a necessidade de se apurar os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a partir dos elementos constantes do Procedimento Preparatório 1.30.001.003342/2016-52,

DETERMINA:

1. A instauração de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar possível dispensa irregular de licitação para realização de obra de pavimentação e asfaltamento da Rua do LADEQ, que dá acesso a quatro laboratórios da Escola de Química da UFRJ.
 2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.
 3. Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.
- Após, voltem-me.

CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – contratos firmados para o fornecimento de gêneros alimentícios com as empresas COMERCIAL MILANO BRASIL, MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, MASAN ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e ERMAN ALIMENTOS.
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002674/2016-10.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-juiz federal FLAVIO ROBERTO DE SOUZA por custódia ilegal de valores monetários apreendidos no curso de ação criminal que tramitava naquele Juízo contra Eike Furhken Batista (Processo 0501501-35.2015.4.02.5101) e se apropriou de parte desses valores, em moeda nacional e estrangeira, bem como fraude processual, o que deu ensejo à instauração da Ação Penal 0501610-15.2016.4.02.5101.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004008/2016-16 instaurado no Ministério Público Federal para apurar ocorrência de possível dano ambiental em razão de manejo de resíduos retirados de embarcações fundeadas na Baía de Guanabara, em área localizada junto ao Jequiá Iate Clube.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004008/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL -MANEJO DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NA BAÍA DE GUANABARA- JEQUIÁ IATE CLUBE

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Acautelem-se os autos na DICIVE, por 90 dias, aguardando juntada de resposta de ofício de fls. 157.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000090/2016-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a regularidade na execução da obra de construção do abatedouro municipal de São José do Seridó, por parte da empresa THE WALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, custeada com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0245.065-57/2007/MDA/CAIXA

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): THE WALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após chegada de resposta ao ofício nº 208/2017-MPF/PRM-CAICÓ (fls. 63), cumpra-se o item “b” do despacho de fls. 61/62.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001172/2016-30, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar irregularidades na entrega de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, Bairro Irmã Eliza, Coronel Ezequiel/RN. Inscrição realizada no ano de 2010. Dos 21 (vinte e um) beneficiados, 05 (cinco) não receberam a casa.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001395/2016-05, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento das normas contidas no edital de abertura de concurso realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEESPE/CEBRASPE (Edital nº 1-INSS, de 22 de dezembro de 2015), no que tange ao número de vagas oferecidas, bem como na publicidade dos atos, consubstanciada na divulgação da situação individual de cada candidato e relação aos critérios desempates utilizados para a classificação no resultado final.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício PR/RS-MPF n.º 789/2017, de 21 de fevereiro de 2017, o Procurador da República titular do 20.º Ofício da PR/RS encaminhou a chave eletrônica do Processo n.º 5003535-17.20132.4.04.7122, noticiando possível prática de ato de improbidade administrativa pelo então Delegado de Polícia da 1.ª Delegacia de Polícia Civil de Gravataí/RS, em face do não atendimento de requisição de cópia integral de inquérito policial feita pela Juíza Federal Substituta da 1.ª Vara Federal de Gravataí/RS, nos autos do mencionado processo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por Delegado de Polícia da 1.ª Delegacia de Polícia Civil de Gravataí/RS em face do não atendimento de requisição feita por Juiz Federal da 1.ª Vara Federal de Gravataí/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que junte aos autos as peças do Processo n.º 5003535-17.20132.4.04.7122 relacionadas aos fatos, e elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao Delegado de Polícia da 1.ª Delegacia de Polícia Civil de Gravataí/RS, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca dos fatos que originaram a instauração do presente expediente.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2017

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002691/2016-88

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento administrativo (preparatório) nesta Procuradoria da República, em razão de notícia da existência de projeto de construção de um grande parque eólico junto ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, empreendimento que poderia gerar impacto na avifauna do local;

que, segundo informado pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, o licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos localizados em áreas de rotas de aves migratórias exige a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e a realização de audiências públicas, bem como autorização do ICMBIO, considerando o potencial de afetar a unidade de conservação;

que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, criado pelo Decreto 93.546/86, tem por objetivos, dentre outros, proteger amostra dos ecossistemas li-torâneos da região da Lagoa do Peixe, e particularmente, as espécies de aves migratórias que dela dependem para seu ciclo vital, já tendo sido re-conhecido como o maior refúgio de aves migratórias da América do Sul;

que a FEPAM não atestou, de forma conclusiva, que está exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e a realização de audiências públicas, bem como autorização do ICMBIO, nos licenciamentos ambientais de empreendimentos eólicos localizados em áreas de rotas de aves migratórias e, por isso, potencialmente aptos a afetar o Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo transcorrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (preparatório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93); que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e que a hipótese em tela se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto envolve os interesses subjacentes a unidade de conservação federal (Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, afeta à temática ambiental (4ª Câmara de Coordenação e Revisão), tendo por objeto apurar a adequação, aos interesses subjacentes ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, dos procedimentos adotados pela FEPAM para o licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos localizados em áreas de rotas de aves migratórias e, por isso, potencialmente aptos a afetar tal unidade de conservação;

b) a atuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) após os procedimentos pertinentes, retornem os autos conclusos ao gabinete, para análise e adoção das medidas cabíveis.

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, CELEBRADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.012.000146/2004-84. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Alexandre Schneider; compromissários: Frederico Tecchio, Cirineu Pegoraro, Basalto São Cristóvão Ltda., Alceu Menegat e Celina Bisinela Menegat. OBJETO: recuperação integral de danos ambientais ocorridos em decorrência de extração irregular de mineral, desprovida de licença ambiental. ASSINATURAS: Dr. ALEXANDRE SCHNEIDER (Procurador da República), FREDERICO TECCHIO, CIRINEU PEGORARO, BASALTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA., ALCEU MENEGAT e CELINA BISINELA MENEGAT.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000363/2016-89, relacionado aos temas do CNMP n. 10011Licitação.

INSTAURAR inquérito civil para apurar supostas irregularidades no convênio federal n. 774479/2012, referentes ao mal acondicionamento e à não utilização de equipamento de panificação que se encontra na penitenciária de Rolim de Moura-RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução n. 87, de 03/08/06 – CSMPF, artigo 6º).

DETERMINAR a retificação do tema do CNMP no Sistema Único e que seja oficiado à SEJUS-RO, dando-lhes conhecimento dos fatos e requerendo informações a respeito convênio, quanto ao local de instalação e à devida adequação para o uso do equipamento (fls. 10), bem como outras informações que julgar pertinentes ao caso.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida do combate à corrupção.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais as supostas irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União na construção da unidade habitacional Floresta II, no município de Porto Velho/RO, com recurso do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

CONSIDERANDO, outrossim, que o contexto evidencia a probabilidade de cometimento de atos de improbidade, advindo, daí, a imperiosa necessidade de que o Ministério Público Federal apure, cabalmente, todas as infrações e submeta os responsáveis às acusações formais devidas.

RESOLVE:

INSTAURAR inquérito civil, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: Apurar possíveis irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União na construção da unidade habitacional Floresta II, no município de Porto Velho/RO, com recurso do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

2. Verifique-se e certifique-se o desdobramento em relação aos acórdãos do TCU (fls. 10 e ss. e 273 e ss.), notadamente se já transitaram em julgado. Consta dos autos a íntegra de um processo daquela Corte (em mídia). Assim, a primeira consulta deve ser feita a este processo. Depois, deve-se tentar, se necessário, obter informações pela internet, oficiando-se apenas no caso de a busca revelar-se infrutífera.

3. Oficie-se à Prefeitura de Porto Velho, requisitando, em dez dias, o resultado da TCE (Tomada de Contas Especial) e dos levantamentos feito por seus técnicos, em conjunto com os da Caixa Econômica Federal, conforme mencionado às fls. 365-v. (remeter cópia integral do expediente para ilustrar a requisição).

4. Oportunamente se decidirá acerca da conveniência de se inquirir a arquiteta Mônica e o engenheiro civil Tiago Beber (fls. 223-v, também decisão do TCU, fls. 10 e ss.; além do depoimento de fls. 251/252). Também se avaliará a conveniência das oitivas ainda pendentes.

DECRETO A PRIORIDADE DE TRATAMENTO ao presente feito, para todos os efeitos previstos na Portaria nº 011/04 – 4º Ofício/5ª e 6ª CCR/SOTC/PR-RO, de 15/09/04, que disciplina os serviços no âmbito do 4º Ofício desta Procuradoria da República. Faça-o considerando a relevância e gravidade das imputações feitas e o montante de recursos envolvidos nas licitações inquinadas; sem falar que aplicação dos recursos ainda se encontra em curso, o que impõe o acompanhamento pari passu das medidas e formalidades administrativas adotadas.

Adote a Secretaria, as providências administrativas próprias à espécie, notadamente a fixação de tarja indicativa da prioridade ora estabelecida e o registro, no Sistema ÚNICO, dessa circunstância.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe cópia da presente para conhecimento e publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000203/2016-30, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar possível utilização, por motorista da Casa de Apoio à Saúde Indígena - CASAI de Ji-Paraná, de veículo funcional para obtenção de vantagem particular.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º)

DETERMINAR como diligência/providência preliminar: a) requirite-se à CASAI de Ji-Paraná que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Memorando nº 205/CASAI/JP/DSEI/PVH/RO, tendo em vista que só foram encaminhadas a primeira e última folhas do referido expediente (fls. 13-14); b) com a resposta, retornem os autos conclusos para análise.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000207/2016-18, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar o atraso nas obras de pavimentação asfáltica das ruas Calama e Vila Velha, situadas no Bairro São Francisco, em Ji-Paraná/RO;

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º);

DETERMINAR como diligência/providência preliminar: oficie-se ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias, em complementação aos memorandos nº 1279/CPPO/DER/RO e nº 290/FISC/DPPO/DER/JPR/RO, informe os nomes da empresa contratada (contrato 057/14/GJ/DER/RO) e das partes do financiamento 20/00012-X (concedente e beneficiário), bem como encaminhe cópia dos processos de pagamento da referida obra, preferencialmente em mídia digital.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a atuação para a proteção do patrimônio público e social são incumbências legadas ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição da República, e pelo art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que em 13 de setembro de 2016 instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.33.004.000096/2016-45, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), com a finalidade de expedir recomendação e fiscalizar o cumprimento quanto a implementação de rotina de informações sobre negativas de atendimento do SUS em todos os municípios de atribuição da PRM/Joaçaba;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Saúde municipais devem garantir a todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente da recusa do atendimento sempre que requisitado, sendo que tal garantia persistirá ainda que os serviços sejam terceirizados;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Saúde municipais deverão estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na Recomendação expedida, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem ocorrer;

CONSIDERANDO que alguns municípios de atribuição da PRM/Joaçaba não ofereceram resposta no prazo estipulado acerca do acatamento da Recomendação expedida, bem como das medidas adotadas para o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de expedir recomendação e fiscalizar o cumprimento quanto a implementação de rotina de informações sobre negativas de atendimento do SUS em todos os municípios de atribuição da PRM/Joaçaba.

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Ainda, determino a seguinte providência:

Reitere-se a expedição dos Ofícios nºs 329/2016 (fl. 49), 331/2016 (fl. 54), 349 (fl. 99) e 353 (fl. 109), respectivamente, aos Municípios de Joaçaba, Lacerdópolis, Brunópolis e Celso Ramos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações sobre o acatamento das Recomendações expedidas e as medidas adotadas para seu cumprimento. Cópia das Recomendações deverão instruir os ofícios.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a atuação para a proteção do patrimônio público e social são incumbências legadas ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição da República, e pelo art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que em 14 de setembro de 2016 instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.33.004.000097/2016-90, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), com a finalidade de expedir recomendação e fiscalizar o cumprimento quanto ao controle de horários de médicos e odontólogos nos postos de atendimento e na internet;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir e fornecer o acesso às informações de forma transparente e clara aos cidadãos, foi recomendada às Secretarias de Saúde municipais a instalação de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos, como também a instalação em local visível de quadros que informem ao usuário o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia;

CONSIDERANDO que deve ser disponibilizado nas unidades públicas de saúde, a qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargo público vinculado ao Sistema Único de Saúde, bem como sua divulgação na internet, informando o local e horário de atendimento e estabelecendo rotinas de fiscalização;

CONSIDERANDO que alguns municípios não ofereceram resposta no prazo estipulado acerca do acatamento da Recomendação expedida, bem como das medidas adotadas para o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de expedir recomendação e fiscalizar o cumprimento quanto a implementação de rotina de informações sobre negativas de atendimento do SUS em todos os municípios de atribuição da PRM/Joaçaba.

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Ainda, determino a seguinte providência:

Reitere-se a expedição dos Ofícios nºs 411/2016 (fl. 55), 432/2016 (fl. 85), 435 (fl. 90), 441 (fl. 100), 447 (fl. 110) e 429 (fl. 115), respectivamente, aos Municípios de Lacerdópolis, Vargem Bonita, Zortéa, Brunópolis, Celso Ramos e Vargem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações sobre o acatamento das Recomendações expedidas e as medidas adotadas para seu cumprimento. Cópia das Recomendações deverão instruir os ofícios.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000925/2016-80 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar as suposta ocupação irregular/invasão em área de preservação permanente situada na rua Natanael Amorim Vieira, bairro Paranaguamirim, Joinville/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: em apuração

d) Nome e qualificação do autor da representação: MP/SC.

Fica determinada a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente, conforme despacho de conversão anexo.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2017

Processo Preparatório – PP nº. 1.33.002.000320/2016-19

Trata-se Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de verificar a existência de sistemas ou medidas de segurança na sede da UFFS em Chapecó, diante do registro de vários furtos nas dependências da Universidade, investigados nos Inquéritos Policiais nºs 5005967-60.2013.404.7202; 5002027-19.2015.404.7202; 5010611-75.2015.404.7202; 5002269-46.2013.404.7202; 5006311-70.2015.404.7202 e 5000723-48.2016.404.7202, o que resulta em prejuízos aos cofres públicos.

O MPF de Chapecó/SC, mediante Ofício nº 957/2016/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC, contactou a UFFS a fim de obter informações acerca da existência de sistema de segurança, solicitando os pontos de instalação das câmeras e o prazo de armazenamento das imagens. Em seguida, por intermédio do Ofício nº 169/GR/UFFS/2016, a Universidade informou não possuir câmeras de monitoramento em sua sede administrativa e campus de Chapecó/SC (fl. 19-20).

Conforme consta em Certidão de fl. 27, foi realizada uma reunião entre os representantes da UFFS e o MPF, a fim de tratar do objeto do presente expediente (a proteção ao patrimônio público da UFFS) na qual foi informado que: até então a segurança da universidade era suficiente apesar da falta de câmeras, porém, em função dos relatos de furtos dos últimos dois anos, foi realizado, com diversas empresas, um levantamento de projetos e valores para a implantação de sistema de monitoramento futuramente quando houver dotação orçamentária (fl. 27).

É o relatório.

Valendo-se do Ofício nº 1136/2016/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC o MPF solicitou diversas informações e documentos: orçamentos e projetos realizados para implantar sistema de vigilância; e informação sobre as datas em que ocorreram a transição das instalações provisórias para o campus.

Em resposta, utilizando-se do Ofício nº 203/GR/UFFS/2016, a UFFS informou ter criado uma comissão para desenvolvimento de um Plano de Segurança Patrimonial, que teria como objetivo analisar os principais pontos de risco ou ameaça ao patrimônio da universidade, institucionalizando e padronizando os procedimentos relativos à segurança patrimonial em todos os campus da universidade. Também, que o processo de acompanhamento econômico visando contratar mais vigilantes é constante, porém, a contratação não se justifica em função do alto custo dos vigilantes (R\$10.000,00 por vigilante), que são totalizados em 12, e o valor dos furtos apresenta valor muito inferior a isso. Mesmo assim, a adoção de medidas que visem minimizar as possibilidades de furto está sendo realizada, como, por exemplo, a implementação de controladores de acesso.

Assim, em análise aos autos processuais, observou-se que a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS vem envidando esforços para melhorar a segurança do local e evitar a ocorrência de novos furtos, por meio da criação da comissão de desenvolvimento de Plano de Segurança Patrimonial, implementação de controladores de acesso e elaboração de orçamentos e análise dos pontos em que possíveis câmeras poderiam ser postas.

Também, nota-se que os furtos/danos foram registrados no período de obras e mudança de sede, não sendo noticiadas novas ocorrências de crimes ou danos ao patrimônio público após a normalização das atividades acadêmicas e administrativas da Universidade, bem como da implementação das medidas de segurança.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de diligências que justifiquem a continuidade deste Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, submetendo-o à homologação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do §2º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Tendo em vista que se tratou de atuação de ofício, desnecessárias as providências do §1º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2017

Trata-se da mesma representação encaminhada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20160117285), à 5ª Promotoria de Justiça de Chapecó e à PRSC, noticiando irregularidades administrativas que estariam ocorrendo no Campus Avançado Abelardo Luz, do Instituto Federal Catarinense - IFC.

Diante da necessidade de colher informações adicionais, tendo em vista que a representação não possui elementos suficientes que permitam a imediata adoção das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino que autuem-se os documentos em epígrafe como Procedimento Preparatório, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar o presente despacho no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR), nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Objeto: Apurar notícia de que o Campus Avançado Abelardo Luz do Instituto Federal Catarinense – IFC seria controlado por membros do MST.

Como diligência inicial, determino que seja agendada uma visita, sem aviso prévio, ao Campus Avançado Abelardo Luz do Instituto Federal Catarinense – IFC, para verificar a veracidade das irregularidades apontadas.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2017

NF n. 1.34.038.000157/2016-40

Trata-se de notícia de fato veiculada pelo Juízo do Trabalho de Capão Bonito, dando conta de que o médico Hernan Ledesma Rey teria sido contratado sem licitação ou concurso público para ocupar cargo permanente no âmbito do sistema de saúde do Município de Ribeira/SP.

Reportando-me a manifestação de f. 03/06 verifico que o Ministério da Saúde ficou inerte ao ofício de f. 20, razão pela qual restou prejudicada a investigação do presente, considerando que as informações que seriam obtidas pela resposta do ofício seriam de extrema valia para o deslinde deste.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para permanência da notícia de fato, consoante artigo 4º, § 1º da Resolução n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF;

Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter a referida notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste;

b) solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF).

Após, DETERMINAM-SE também as seguintes providências:

1. Reiterem-se o ofício de 20, com seu inteiro teor, sem advertências e com prazo de 20 dias para resposta.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.017.000174/2016-25, PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF – DAP PELO INCRA AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA EM ARARAQUARA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando, ainda, a dificuldade operacional de acesso aos beneficiários do PNRA à DAP, informada pelo INCRA (fls. 20/21), OFICIE-SE ao INCRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a emissão de DAPs foi integralmente regularizada. Em caso negativo, apresente cronograma para a resolução dos problemas técnicos apontados para o retorno do serviço por via eletrônica, bem como quais as medidas adotadas para emissão de documento equivalente enquanto o serviço eletrônico não se encontra disponível. Instrua-se com cópia desta portaria e de fls. 20/21.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 27º Ofício do Grupo IX – Combate a cartéis, a Notícia de Fato nº 1.34.001.000348/2017-18, destinado a apurar responsabilidade civil no cartel internacional no mercado brasileiro de memória dinâmica de acesso aleatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que com base no artigo 47, da Lei 12.529, artigo 1º, V, da Lei 7.347 e art. 6º, XIV, b, da LC 75/93 e no interesse do artigo 6º, VI, da Lei 8.078 e a decisão do CADE, ocorrida na data de 23 de novembro de 2016, acórdão que julgou o Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-11, que reconhece a prática infrativa à ordem econômica;

O Procurador da República que ao final assina RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.000348/2017-18, como inquérito civil (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que digam respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que neste gabinete do 33º ofício da PR/SP tramita o inquérito civil de nº 1.34.001.009279/2009-90 para apurar notícia de despejo irregular de efluentes no aeroporto Campo de Marte, em São Paulo/SP, o qual é administrado pela INFRAERO (empresa pública federal) e pela Aeronáutica;

CONSIDERANDO que no referido inquérito civil apurou-se que há prédios instalados no aeroporto Campo de Marte que estão operando sem terem obtido auto de vistoria do corpo de bombeiros, e portanto em desacordo com o Decreto Estadual de nº 56.819, de 10 de março de 2011;

CONSIDERANDO que dentre tais edifícios destaca-se o edifício que abriga o hangar da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato nº 1.34.001.001981/2017-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros requisitando informações.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que digam respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que neste gabinete do 33º ofício da PR/SP tramita o inquérito civil de nº 1.34.001.009279/2009-90 para apurar notícia de despejo irregular de efluentes no aeroporto Campo de Marte, em São Paulo/SP, o qual é administrado pela INFRAERO (empresa pública federal) e pela Aeronáutica;

CONSIDERANDO que no referido inquérito civil apurou-se que o processo de licenciamento ambiental do aeroporto do campo de marte ainda não foi concluído, estando o mesmo sob responsabilidade do Município de São Paulo, com exceção da área do aeroporto conhecida como PAMA – Parque de Material Aeronáutico, cujo licenciamento ambiental está sob responsabilidade do IBAMA;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato nº 1.34.001.001982/2017-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Expeçam-se ofícios ao IBAMA e à Prefeitura de São Paulo, requisitando informações.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006810/2016-00 para apurar notícia sobre possíveis irregularidades na conferência de bagagens de mãos nos voos nacionais, excedendo o peso e dimensões permitidos pelas normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 03);

CONSIDERANDO a resposta da ANAC ao Ofício nº 16.655/2016, que informou ser de competência das empresas aéreas a fiscalização das bagagens de mão, especialmente em relação à garantia do respeito aos limites de uso das bagagens de mão e da coibição de excessos;

CONSIDERANDO que a ANAC esclareceu que as empresas, em geral, têm empreendido esforços de comunicação e exigência de cumprimento das restrições referentes às dimensões e peso das bagagens de mão;

CONSIDERANDO que, apesar das informações oferecidas pela ANAC, em pesquisas realizadas na Internet, foram verificadas reclamações similares de passageiros constrangidos em razão do não cumprimento das regras de peso e dimensão de bagagem de mão;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006810/2016-00, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03 e 12;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006810/2016-00 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Descumprimento das normas da ANAC quanto ao despacho de bagagens de mão. Excesso de peso”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. retorno dos autos para análise das recentes mudanças operadas na aviação civil, mormente em relação a bagagens, e seu impacto nos fatos tratados.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006437/2016-89, a partir de representação formulada pelo Sra. Cecília Gonçalves Batista da Luz, informando que realizou junto à Caixa Econômica Federal – CEF amortização dos juros habitacionais, mas que houve erro em que se amortizaram os juros e não as parcelas, resultando em parcela maior do que a devida;

CONSIDERANDO que após reclamação no SAC da empresa pública, a gerente da agência nº 1617 da CEF informou a ocorrência do erro, com cancelamento da prestação de setembro e realização do novo contrato retroativo para solução do problema, mas a cliente não pôde assinar tal contrato;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal – CEF informou que foi sanada a irregularidade;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores, vez que o fato em comento pode ser indicativo da ocorrência de ilícitos no mercado de consumo;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.005568/2016-49, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/20;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006437/2016-89 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Falha em amortização de contrato habitacional. Ausência de informações à interessada”.

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. envio de ofício à consumidora para que confirme as informações da CEF no sentido de ter sanado a irregularidade.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000166/2016-07 para a averiguar redução de velocidade e queda de sinal das conexões banda larga fixa da empresa Telefônica Brasil S/A – Vivo S/A (Vivo Fibra), bem como a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na fiscalização de serviço de internet oferecido pela empresa (fls. 01/10);

CONSIDERANDO que foram recebidas notícias protocoladas por Yasmin Vallesi Eugenio e José Carlos Andriago, respectivamente sob nºs PRM-SSP-SP-00001932/2016 e PRM-SSP-SP-00002841/2016 informando redução de velocidade nas conexões banda larga fixa da empresa VIVO (fls. 11/12);

CONSIDERANDO que os indicadores associados qualidade das redes de telecomunicação (SCM) medidos pela ANATEL no Estado de São Paulo (fls. 21/23) mostram que a empresa “TELEFÔNICA VIVO” tem apresentado resultados aquém das metas definidas pela ANATEL nos quesitos: Taxa de Reclamação (SCM1), Taxa de Perda de Pacote (SCM8), Garantia de Velocidade Instantânea Contratada (SCM4), Taxa de Atendimento pelo Atendente em Sistemas de Autoatendimento (SCM10), Taxa de Instalação de Serviço (SCM11), Taxa de Solicitação de Reparo (SCM12) e Taxa de

Tempo de Reparo (SCM13), sendo eles de alta relevância na satisfação do usuário e ensejando indícios de possível lesão a interesse coletivo dos usuários do serviço (fl. 109);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000166/2016-07, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/11;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000166/2016-07 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Redução de velocidade e queda das conexões banda larga fixa. Atuação da ANATEL. Possível irregularidade.”

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. considerando o teor de fls. 108/109, oficiar à ANATEL

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001242/2016-15. Órgão Revisor: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001242/2016-15 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o objetivo de “apurar suposto dano ambiental, consistente na devastação da mata nativa ao longo do Rio São Francisco, nas regiões do Porto das Balsas, no município de Neópolis/SE, no Norte do Estado, no município de Santana do São Francisco/SE até o Povoado Saúde”

TEMÁTICA: meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CÂMARA: 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Reitere-se o ofício de fl. 05.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 54/2017
Divulgação: segunda-feira, 20 de março de 2017 - Publicação: terça-feira, 21 de março de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação